11/07/2023

Número: 0001908-82.2018.8.15.2002

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital** 

Última distribuição : 03/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Homicídio Qualificado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)	CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)	
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)	
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)	
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)	
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
34383 289	16/09/2020 13:53	[VOL 2]	Autos digitalizados	



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL 9 0 2 de

C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

### LAUDO TANATOSCÓPICO

Dra. Cristiane Helena da Silva B. Freire, Gerente executivo / João Pessoa atendendo a solicitação expedida da(o) DCCPES de n° 814001/18 datada de: 25/09/2018, designou um(a) Perito(a) Oficial Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: solteiro, 23 anos, natural de: João Pessoa/PB, sexo: masculino, Raça/cor: parda; filho de: Claudio Matias da Silva e Ivalda Pereira de Andrade, residente na rua São Pedro, 584, Mandacaru, João Pessoa/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: A vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Exame realizado em: 26/09/2018 às 09:40.

### I - INSPEÇÃO EXTERNA:

Cadáver de sexo masculino, de cor parda, de compleição física normolínea, aparentando regular estado de nutrição e de conservação; trajando fralda descartável, está em rigidez cadavérica e mostra livores violáceos de hipóstase em dorso; estando o cadáver em regulares condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos pretos e não apresenta sinais externos de violência. Pálpebras suturadas (doação), hematoma infraorbital direito. Dos condutos auditivos, narinas e boca não surde secreção. Exame Odonto Legal em anexo. O pescoço não permite a execução de movimentos anormais. Tórax: ferimento de entrada por projetil no hemitórax esquerdo, próximo ao esterno; palpa-se projetil acima da região mamária esquerda medialmente; ferimento de entrada por projetil na face lateral do hemitórax direito ( continuação do transfixante do braço direito ); ferimento de saída por projetil na base do hemitórax esquerdo. Abdômen: ferimento de saída por projetil no hipocôndrio esquerdo lateralmente ( comunicando-se com a de entrada na lombar à esquerda, não penetrando na cavidade ). Genitália externa: masculina. Membros superiores: ferimento transfixante por projetil com entrada na face lateral do braço direito e saída na face medial do mesmo. Membros inferiores: ferimento transfixante por projetil com entrada na face lateral da região glútea direita e saída no terço médio medial da coxa direita. Dorso: ferimento de entrada por projetil de arma de fogo na região escapular esquerda ( comunicando-se com saída no hemitórax esquerdo ); ferimento de entrada por projetil na região lombar esquerda lateralmente; ferimento de entrada por projetil na face ínfero lateral da escapular direita.

### II - INSPEÇÃO INTERNA:

CAVIDADE CRANIANA: Não aberta a cavidade devido as causas do óbito se concentrarem em outros segmentos. CAVIDADE TÓRACO-ABDOMINAL: Feita incisão fúrculo-pubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos da parede tóraco abdominal. Encontrado um projetil no 3° espaço intercostal esquerdo anteriormente. Ferimentos transfixantes nos 2° espaço intercostal esquerdo anteriormente, nos penúltimo e último espaços intercostais anteriores esquerdos. Ferimentos transfixantes lobo inferior pulmonar direito,





lobos superior e inferior pulmonares esquerdos, hepático, gástrico. Moderada quantidade de sangue na cavidade torácica e discreta na abdominal. Exames complementares: enviado um projétil de arma de fogo em anexo ( há projeteis que não foram encontrados devido a falta de condições técnicas, ausência de exame de imagem ). Enviado sangue para exame toxicológico. Terminada a necropsia e após a reconstituição do cadáver, passa o(a) perito(a) a responder aos quesitos:

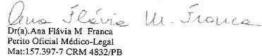
#### RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 SE HOUVE MORTE? SIM
- 2 QUAL A CAUSA DA MORTE? FERIMENTOS TRANSFIXANTES / PENETRANTES TÓRACO ABDOMINAIS COM LESÕES MÚLTIPLAS E HEMORRAGIA CONSECUTIVA.
- 3 QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? AÇÃO PÉRFURO-CONTUNDENTE.
- 4 SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? PREJUDICADO.

### Quesitos extras:

- 1 Há lesão de arma de fogo? Sim.
- 2 É possível determinar a trajetória dos projeteis no tocante aos ferimentos de arma de fogo encontrados na vítima? Vide laudo.
- 3 Se a vítima apresentava lesões de defesa? Vide laudo.
- 4 Se é possível determinar a hora do óbito? Vide laudo.
- 5 Houve ferimento encostado ( tiro à queima roupa )? Vide laudo.
- 6 Qual o tipo de projetil utilizado na execução do crime? Vide balística.
- 7 Qual o tipo de arma utilizada para o cometimento do crime e quantas foram as perfurações? Vide balística/laudo.
- 8 Todos os projeteis encontrados no corpo da vítima foram expelidos pela mesma arma ou por armas diversas? Vide balística.
- 9 É possível afirmar quantas armas, no mínimo, foram utilizadas na prática do crime? Vide balística.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado com versos em branco e assinado pelo(a) perito(a) anteriormente nomeado(a).







### GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL





C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

### LAUDO TANATOSCÓPICO Secção de Odontologia

Data do exame: 26/09/2018 Hora do exame: 09:40

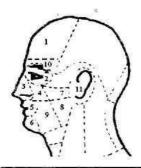
Órgão Requisitante: DCCPES. Nº da Solicitação:814001/18. Autoridade Solicitante: João Paulo Pereira Amazonas. Nome: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, 23 anos, filho(a) de: Claudio Matias da Silva e de: Ivalda Pereira de Andrade. Sexo: masculino. Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: padeiro.

### DADOS CARACTERÍSTICOS:

Rosto: quadrado. Sobrancelhas: semi-retas. Pálpebras: fechadas. Boca: média. Lábios: grossos. Barba: rala. Bigode: ralo.

	D	Dentes 1	Permanentes	E	
18 17 16 48 47 46	15 14 45 44	$ \begin{array}{c cccc} 13 & 12 & 11 \\ 43 & 42 & 4 \\ \hline \end{array} $		$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$	27 28 37 38 37 38
D	Dentes	Decíduos	E	Códigos	
$ \begin{array}{c cccc} 55 & 54 & 53 \\ \hline  & & & & \\  & & & & \\  & & & & \\  & & & &$	$ \begin{array}{c c} 52 & 51 \\ \hline  &  \end{array} $ $ \begin{array}{c c} 82 &  \end{array} $ $ \begin{array}{c c} 81 &  \end{array} $	$ \begin{array}{c c} 61 & 62 \\ \hline  &  \end{array} $ $ \begin{array}{c c} 71 & 72 \\ \hline \end{array} $	$ \begin{array}{c cccc} 63 & 64 & 65 \\ \hline  & A & A & A \end{array} $ $ \begin{array}{c cccc} 73 & 74 & 75 & 75 \end{array} $	<ul> <li>Restauração</li> <li>Cárie</li> <li>Extração</li> <li>RR - Resto radio</li> <li>A - Ausente</li> <li>H - Hígido</li> </ul>	





### REGIÕES DA FACE

- 1) FRONTAL
- 7) ZIGOMÁTICA
- 2) ORBITÁRIA
- 8) MASSETERINA
- 3) NASAL
- 9) BUCINADORA
- 4) GENIANA
- 10) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR
- 5) LABIAL
- 11) PRÉ-AURICULAR
- 6) MENTONIANA

DESCRIÇÃO DO EXAME: O cadáver apresenta região orbitária esquerda com edema e coloração violácea. Pálpebras suturadas sugestivo de procedimento de doação de córneas.

Dr. Pedro Aurélio de Luna Freire Perito Oficial Odonto-Legal Mat:070.721-0 CRO 886/PB







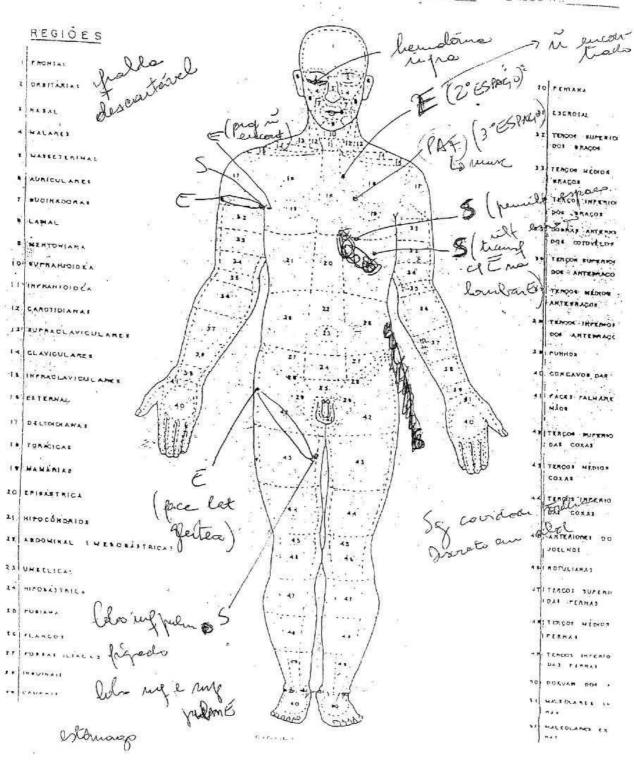
### COVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DEFESA SOGRA INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA

GERENCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAI(

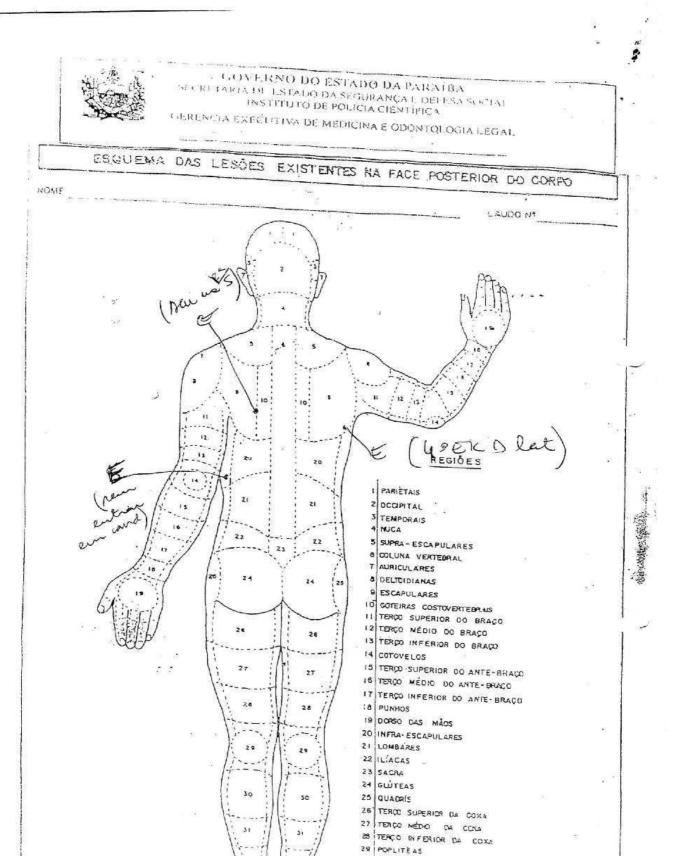
ESQUEMA DAS LESÕES EXISTENTES NA FACE ANTERIOR DO CORPO

NOWS Matias

LAUDO NI







30 TERCO SUPERIOR DA PERMA

31 TERCO MÉDIO DA PERNA 32 TERCO INFERIOR DA PERNA 33 MALEOLAR EXTERNA 34 CALCÁNEOS 35 DORSO COS PÉS



FIGURA

12

AA APRESENTAR SINAL DE VIOLAÇÃO, OU SE OS TRACOS O APARECEREM ATRAVÉS DO FECHO, NÃO ABRA O MUNIQUE IMEDIATAMENTE AO REMETENTE. 3. Identificação Numérica Individualizadora: 03.01.01.092018. 21460 5. Data de Coleta: 26 , 9 , 18 7. Número de procedimento/Unidade: 9. Identificação do Entregador Mat.: Orgão de Destino: Assinatura: 10. Identificação do Recebedor



GOVERNO
GOVERNO DA PARAÍBA

## SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER

	DA PAKA	IBA	BOLETIM DE	IDENTI	FICAÇÃO DE C	ADÁVER	0X	
ENCIA	ORIGEM DO CADÁVER  LOCAL DE MORTE VIOLENTA PERICIADO LOCAL DE MORTE VIOLENTA NÃO PERICIADO SVO / UNIDADE DE SAÚDE		ARMA UTILIZADA  ARMA DE FOGO ARMA BRANCA OUTROS OBJETOS:		HORA	<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>		
DADOS DA OCORRÊNCIA	The second secon	PAL DA OCORRÊNCIA a, bar, etc.)	LOGRADOURO (mi	a, avenida, roc	venida, rodova, etc.)			
DAO	NÚMERO	COMPLEMENTO (APT	COMPLEMENTO (APTO, SALA, ANDAR, ETC.)			BAIRRO		
DADO	LOCALIDADE /	LOCALIDADE / COMUNIDADE			MUNICÍPIO / UF			
	PONTO DE REFERÊNCIA				LATITUDE	LON	NGITUDE	
MA A	NOME THE THE PARTY OF THE PARTY			i is	APELIDO			
DADOS DA VÍTIMA	MÃE	FULL PEN IN	J Jan HAN					
1800		CULINO FEMININO D	ATA NASCIMENTO	ID	ADE APARENTE	IDENTIDAD	e Nasym	
A	CPF	C	OR DA PELE / ETNIA	PARDA	☐ BRANCA [	] AMARELA	□ INDÍGENA	
MATRÍCULA N ORGÃO GRECRIM		MATRÍCUL	O DE POLÍCIA (NOME			ESTADO (	DA PARAÍBA DLÍGIA GIENTÍFICA	
OUTRO_	ASSINATURA			1061	NOMER	Nº: 20	180293 De Gadaver	

03.01.01.092018.21460.









### GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL GEMOL

010 0393
TERMO DE RECEBIMENTO
As CS:37 horas, do dia X/09/18, recebi o cadáver de Bruno Markin de Androde, registrado nesta Gerência sob o
número 12018. 21460 acompanhado da Declaração de Óbito nº
sexo mencelimo qual verifiquei como sendo da pessoa acima, a ser sepultada no cemitério sento Colorino, na cidade de
do Estado Pi
Nome: Walda Perrisa de Androdo
nº do documento de identificação 3043538 órgão emissor 23
data/, com parentesco de com telefone de contato nº 981849874 ;
Rua/Av. Pina São Padro nº 584,
Bairro: Mondacom, Cidade: 100 Penos / Piz.
João Pessoa X/ 09 /13
Assinatura do Receptor
The Complete of the Complete o
Assinatura do permanente GEMOL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, cur hasta data foi

EXPEDIDO(A) O(A) Squiso no

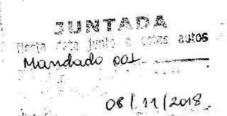
166218 PI OTPC FOR

Cutando faudo Ex toxicologico

Into 1 15508, 291 10 120 18

Maisa Gonçaivas Prata

maista Judiciária nos





208





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010323-54.2018.815.2002 1. TRIB DO JURI J PESSOA

Classe : ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

VITIMA : BRUNO MATIAS DE ANDRADE

Endereco: R SAO PEDRO 129 QUARTO 2

Bairro : MANDACARU Cidade: JOAO PESSOA CEP:

REU : ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS

Endereco: R PRESIDIO DO ROGER
Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:

IMPUTACAO (COES) -

1800 2 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 01 595 9 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 04

04 . JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE-SE A PARTE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDICIAL. CITE-SE O ACUSADO PARA RESPONDER A ACUSACAO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERA ARGUIR E ALEGAR TUDO QUE INTERESSE A SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E ESPECIFICAR PROVAS, BEM ASSIM, INDICAR TESTEMUNHAS. NAO APRESENTADA A RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, O JUIZ NOMEARA DEFENSOR PARA OFERECE-LA EM ATE 10 (DEZ) DIAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

COPIA DA DENUNCIA EM ANEXO. PRAZO PARA DEFESA \_\_\_\_ DIAS

LOCAL: FORUM CRIMINAL DA CAPITAL

AV JOAO MACHADO, S/N, CENTRO

CEP:58013522

JOAO PESSOA, 30 DE OUTUBRO

DE 2018.

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9625-5 064 30/10/2018
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: LAndre Pretion Almeido dos Sontas MANDADO SEM GUÍA DE DILIGENCIA INFORMADA.

NO DO RÓGEO

00103235420188152002001



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091613535900000000032881015

Número do documento: 20091613535900000000032881015

### 1. CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Penitenciária Desembargador Flóscolo da (PRESÍDIO DO RÓGER), e aí sendo, após as formalidades legais, o CITEI o réu ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, atualmente recolhido no 4º pavilhão/cela 04, dei-lhe conhecimento de todo teor deste, aceitou a contrafé e exarou seu ciente. Certifico ainda que, o réu foi apresentado pelo Agente Penitenciário Severino Correia, mat. 902.440-9 (Coordenador de Plantão Adjunto), o qual recebeu cópia do mandado e da denúncia, colocou o carimbo do Estabelecimento Prisional e apôs sua assinatura. Certifico por fim, que o supracitado réu na ocasião, não apresentou documento de identificação. O referido é verdade e dou fé. João Pessoa, 1º de novembro de 2018.

Carlos Alberto Batista Hardman Oficial de Justiça – 471.162-9

73 30/10

POJER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOAO PESSOA

RESULTADO DA REDISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM 30/10/2018 ÀS 09:30 HORAS

Processo: 0010323-54.2018.815.2002

Mandado: 001

DOMA

OFICIAL ANTERIOR:

064

9625-5 EMANNUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA

REDISTRIBUIDO PARA

1-1

ZONA /

OFICIAL:

071

9990-3 CARLOS ALBERTO BATISTA HARDMAN

NAO DESTAQUE ESTA PAPELETA, FAVOR MANTÊ-LA ANEXADA AO MANDADO.

Rosa de la companya de la sulos exópsios laudo ladorencia per constar

13 11 18

Muthodip.







# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL EXM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO 1º TRIBUNAL DO JURÍ DA CAPITAL

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

MARCO WHILLIAM DE OFFICERA

- Juiz de Direito

- 1º Tribunga do fur da Capital

O representante do Ministério Público, com assento neste 1º Tribunal do Júri, REQUER a juntada da cópia do laudo cadavérico, proveniente do Instituto de Polícia Científica, desta capital, a fim de instruir a sobredita ação penal.

João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

MARCUS ANTONIUS DA SUVA LEITE Promotor de Justiça





# Estado da Paraíba Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social Instituto de Polícia Científica

Rua Antônio Teotônio, s/nº - Cristo Redentor - João Pessoa, PB - CEP: 58071-620 Tel (83) 3218-5200

Ofício nº 3146/2018/NUMOL/IPC/SEDS Ref. Processo 0010323-54.2018.815.2002

João Pessoa, 25 de outubro de 2018

Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção ao ofício nº 018/2018, datado de 17 de outubro de 2018, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, cópia do laudo cadavérico de BRUNO MATIAS DE ANDRADE, registrado neste NUMOL sob o número 03.01.01.092018.21460.

Respeitosamente,

Cristiane Helena da Silva Barbosa Freire Chefe do NUMOL – João Pessoa Mat. nº 168.250-4

Exmo. Sr.
Dr. Marcus Antônius da Silva Leite
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri da Capital



SERETARIA DA SEGURANIA E DA DEFESA SOCIAL CINA GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SERETARIA DA SEGURANIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NUCLHO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
CONCERSE DE SEGURANCA E DEFESA SOCIAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
CONCERSE DE SEGURANCA E DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
CONCERSE DE SEGURANCA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE SEGURANÇA E DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE SEGURANÇA E DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE SEGURANÇA E SEGURANÇA E DE SEGURANÇA E DE SEGURANÇA E DE SEGURANÇA E DE SEGU

The think

C: 503618 Laudo nº: 03.01.01.092018.21460

### LAUDO TANATOSCÓPICO

Dra. Cristiane Helena da Silva B. Freire, Gerente executivo / João Pessoa atendendo a solicitação expedida da(o) DCCPES de nº 814001/18 datada de: 25/09/2018, designou um(a) Perito(a) Oficial Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: solteiro, 23 anos, natural de: João Pessoa/PB, sexo: masculino, Raça/cor: parda; filho de: Claudio Matias da Silva e Ivalda Pereira de Andrade, residente na rua São Pedro, 584, Mandacaru, João Pessoa/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: A vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

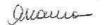
Exame realizado em: 26/09/2018 às 09:40.

### I - INSPEÇÃO EXTERNA:

Cadáver de sexo masculino, de cor parda, de compleição física normolínea, aparentando regular estado de nutrição e de conservação; trajando fralda descartável, está em rigidez cadavérica e mostra livores violáceos de hipóstasc em dorso; estando o cadáver em regulares condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos pretos e não apresenta sinais externos de violência. Pálpebras suturadas (doação), hematoma infraorbital direito. Dos condutos auditivos, narinas e boca não surde secreção. Exame Odonto Legal em anexo. O pescoço não permite a execução de movimentos anormais. Tórax: ferimento de entrada por projetil no hemitórax esquerdo, próximo ao esterno; palpa-se projetil acima da região mamária esquerda medialmente; ferimento de entrada por projetil na face lateral do hemitórax direito ( continuação do transfixante do braço direito ); ferimento de saída por projetil na base do hemitórax esquerdo. Abdômen: ferimento de saída por projetil no hipocôndrio esquerdo lateralmente ( comunicando-se com a de entrada na lombar à esquerda, não penetrando na cavidade ). Genitália externa: masculina. Membros superiores: ferimento transfixante por projetil com entrada na face lateral do braço direito e saída na face medial do mesmo. Membros inferiores: ferimento transfixante por projetil com entrada na face lateral da região glútea direita e saída no terço médio medial da coxa direita. Dorso: ferimento de entrada por projetil de arma de logo na região escapular esquerda ( comunicando-se com saída no hemitórax esquerdo ); ferimento de entrada por projetil na região lombar esquerda lateralmente; ferimento de entrada por projetil na face ínfero lateral da escapular direita.

### II - INSPEÇÃO INTERNA:

CAVIDADE CRANIANA: Não aberta a cavidade devido as causas do óbito se concentrarem em outros segmentos. CAVIDADE TÓRACO-ABDOMINAL: Feita incisão fúrculo-pubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos da parede tóraco abdominal. Encontrado um projetil no 3° espaço intercostal esquerdo anteriormente. Ferimentos transfixantes nos 2° espaço intercostal esquerdo anteriormente, nos penúltimo e último espaços intercostais anteriores esquerdos. Ferimentos transfixantes lobo inferior pulmonar direito.





lobos superior e inferior pulmonares esquerdos, hepático, gástrico. Moderada quantidade de sangue na cavidade torácica e discreta na abdominal. Exames complementares: enviado um projétil de arma de togo em anexo ( há projeteis que não foram encontrados devido a falta de condições técnicas, ausência de exame de imagem ). Enviado sangue para exame toxicológico. Terminada a necropsia e após a reconstituição do cadáver, passa o(a) perito(a) a responder aos quesitos:

### RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1 - SE HOUVE MORTE? SIM

2 - QUAL A CAUSA DA MORTE? FERIMENTOS TRANSFIXANTES / PENETRANTES TÓRACO ABDOMINAIS COM LESÕES MÚLTIPLAS E HEMORRAGIA CONSECUTIVA.

3 - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? AÇÃO PÉRFURO-

4 - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU Quesitos extras:

1 - Há lesão de arma de fogo? Sim.

- 2 É possível determinar a trajetória dos projeteis no tocante aos ferimentos de arma de fogo encontrados na 3 - Se a vítima apresentava lesões de defesa? Vide laudo.
- 4 Se é possível determinar a hora do óbito? Vide laudo.

5 - Houve ferimento encostado ( tiro à queima roupa )? Vide laudo.

6 - Qual o tipo de projetil utilizado na execução do crime? Vide balística.

- 7 Qual o tipo de arma utilizada para o cometimento do crime e quantas foram as perfurações? Vide
- 8 Todos os projeteis encontrados no corpo da vítima foram expelidos pela mesma arma ou por armas
- 9 É possível afirmar quantas armas, no mínimo, foram utilizadas na prática do crime? Vide balística.

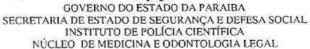
E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado com versos em branco e assinado pelo(a) perito(a) anteriormente nomeado(a).

Dr(a). Ana Flávia M Franca Perito Oficial Médico-Legal Mat:157.397-7 CRM 4832/PB

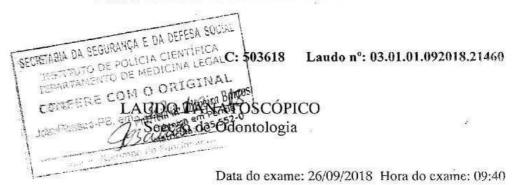












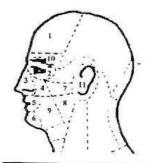
Órgão Requisitante: DCCPES. Nº da Solicitação:814001/18. Autoridade Solicitante: João Paulo Pereira Amazonas. Nome: BRUNO MATIAS DE ANDRADE, 23 anos, filho(a) de: Claudio Matias da Silva e de: Ivalda Pereira de Andrade. Sexo: masculino. Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: padeiro.

### DADOS CARACTERÍSTICOS:

Rosto: quadrado. Sobrancelhas: semi-retas. Pálpebras: fechadas. Boca: média. Lábios: grossos. Barba: rala. Bigode: ralo.

	D	Dentes	Permanentes	E	
18 17 48 47		4 13 12 4	$\begin{array}{c cccc} 11 & 21 & 22 \\ \hline 41 & 31 & 3 \\ \hline \end{array}$		$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
D	De	ntes Deciduos	E		Códigos
55 54		$ \begin{array}{c cccc} 51 & 61 & 62 \\ \hline 4 & 4 & 4 \\ \hline 81 & 71 & 72 \end{array} $	63 64 6	O X R A	<ul> <li>Restauração</li> <li>Cáric</li> <li>Extração</li> <li>R - Resto radicular</li> <li>Ausente</li> <li>Hígido</li> </ul>



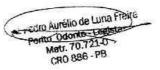


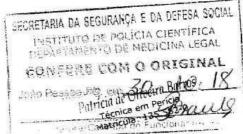
### REGIÕES DA FACE

- 1) FRONTAL
- 7) ZIGOMÁTICA
- 2) ORBITÁRIA
- 8) MASSETERINA
- 3) NASAL
- 9) BUCINADORA
- 4) GENIANA
- 10 ) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR
- 5) LABIAL
- 11) PRÉ-AURICULAR
- 6) MENTONIANA

DESCRIÇÃO DO EXAME: O cadáver apresenta região orbitária esquerda com edema e coloração violácea. Pálpebras suturadas sugestivo de procedimento de doação de córneas.

Dr. Pedro Aurélio de Luna Freire Perito Oficial Odonto-Legal Mat:070.721-0 CRO 886/PB







Nesta data junto a esta autos
Resp a acusacas
que adiante se vé, do que para constar
fiz este termo. Pro 18.

Joso Fenera, 291 1170 18.

Monoto
Maísa Gonçal des Prata
Analista Judiciaria - Mat. 473,339-8





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA

COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.598.722 SSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Maria Madalena Ramalho Bandeira, nº 95, apto. 101, Mandacaru, João Pessoa/PB, CEP 58027-090, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

### RESPOSTA À ACUSAÇÃO

ofertada pelo Ministério Público às fls. 02/05, nos termos do art. 406 do CPP, o que faz pelos fundamentos a seguir delineados:

O Ministério Público apresentou denúncia em face de André Victor Almeida dos Santos e Everton Moreira de Aguiar, imputando a estes a suposta prática do homicídio de Bruno Matias de Andrade, ocorrido em 25 de setembro de 2018. Os réus foram acusados pelo suposto crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Ressalte-se que o único fundamento para a denúncia de André Victor dos Santos é o testemunho de Ermerson Pereira Vasconcelos, que, por ter visto André Victor passando no local próximo ao crime cerca de dez minutos antes do ocorrido, em uma moto diferente da que Everton Moreira de Aguiar (apontado como autor dos disparos) estava, supôs que, no momento do crime, quem estaria pilotando a moto em que estava Everton seria André, não havendo nenhuma outra prova ou testemunha que confirme as suas alegações, confirmando ter visto o denunciado André Victor pilotando a moto em que estava o autor dos disparos.

Vale salientar que, conforme consta da Denúncia (fl. 03) e no Boletim de Ocorrência (fl. 24), os autores do crime estariam a bordo de uma moto FAN 160 de farol azul; entretanto, a moto de propriedade do réu André Victor é uma Honda Start sem farol azul, como afirmado por ele próprio às fls. 11/12 e confirmado pela Polícia na inspeção do veículo, não coincidindo a descrição feita pela testemunha, pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

Rua Radrigues de Aquina, 673, Jagaarlon Julia Pessaa / PB CEP, 58, 016-040 Fonte 83, 3882-1818 Email: meireles@meirellesadvogados.adv.br www.merellesadvogados.adv.br





Os fatos atribuídos ao denunciado André Victor Almeida dos Santos são improcedentes, conforme restará provado no curso da instrução processual, a qual certamente conduzirá à absolvição do denunciado, o que desde já se requer.



Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela oitiva das testemunhas a seguir arroladas:

- 1) João Inácio Bulção Rua São Pedro, nº 173, apto. 303, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 2) João Fideles de Andrade Rua São Pedro, nº 173, apto. 303, Mandacaru, João Pessoa/PB:
- 3) Carlos Costa Junior Rua Professor Luiz Burity, nº 21, apto. 103, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 4) Felipe Handerson Almeida Morta Rua Arconcio Pereira da Silva, nº 104, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 5) Claudio Cavalcante Neves Filho Rua João Fernandes Vieira, nº 77, apto. 203, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 6) Edson José Barros Pequeno Rua Arconcio Pereira da Silva, nº 103, Mandacaru, João Pessoa/PB;
- 7) Glaucia Augusto de Lima Rua Isabel Medeiros Correia, nº 101, Mandacaru, João Pessoa/PB.

Por fim, diante da urgência da presente petição, a fim de evitar a perda do prazo, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento procuratório, nos termos do art. 104 do CPC e do art. 5°, § 1°, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

> Nestes termos. Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2018

José Augusto Meirelles Neto OAB/PB nº. 9.427

Marconi Queiroz de Medeiros Chianca OAB/PB 22.989

Rua Rodrigues de Aquino, 673, Jaquaribe, Jaqua Pessoa / PB CEP Sã. 015-040 Fora: 83 (32.82-12)2 Email: meirelles@meirellespdyagados.adv.or





70.0	¥40 N.		t of
Peti	can	9 8 6	
que adia Ex colle r	nteres vê, i Carso, Umi	io que pa	ra dander
João Peac	10, 29	TO MARKET BA	20_18
Maís	An Balgonii	wat	P
analista.	Judicismis	- 1250 4 4	73.15





### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.598.722 SSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Maria Madalena Ramalho Bandeira, nº 95, apto. 101, Mandacaru, João Pessoa/PB, CEP 58027-090, por intermédio de seu advogado legalmente constituído por meio do instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, o que faz com fundamento legal no art. 316 do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir expostas.

### 1. DOS FATOS

O Ministério Público apresentou denúncia em face de André Victor Almeida dos Santos e Everton Moreira de Aguiar, imputando a estes a suposta prática do homicídio de Bruno Matias de Andrade, ocorrido em 25 de setembro de 2018. Os réus foram acusados pelo suposto crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Ressalte-se que o único fundamento para a denúncia de André Victor dos Santos é o testemunho de Ermerson Pereira Vasconcelos, que, por ter visto André Victor passando no local próximo ao crime cerca de dez minutos antes do ocorrido, em uma moto diferente da que Everton Moreira de Aguiar (apontado como autor dos disparos) estava, supôs que, no momento do crime, quem estaria pilotando a moto em que estava Everton seria André, não havendo nenhuma outra prova ou testemunha que confirme as suas alegações, confirmando ter visto o denunciado André Victor pilotando a moto em que estava o autor dos disparos.

Vale ressaltar que, conforme consta da Denúncia (fl. 03) e no Boletim de Ocorrência (fl. 24), os autores do crime estariam a bordo de uma moto FAN 160 de farol azul; entretanto, a moto de propriedade do réu André Victor é uma Honda Start sem farol azul, como afirmado por ele próprio às fls. 11/12 e confirmado pela Polícia na inspeção do veículo, não coincidindo a descrição feita pela testemunha, pela autoridade policial e pelo Ministério Público.







Tão frágeis são os indícios de autoria apresentados que o próprio representante do Ministério Público, em audiência de custódia após a prisão do requerente, opinou pela concessão da liberdade provisória, como se vê à fl. 81v:

XX.

corroborada na fase de instrução do processo. O representante do Ministério Público, em sintese, entendendo serem frágeis os indicios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP.



No entanto, apesar dos escassos elementos que liguem o requerente ao crime que lhe é imputado, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva de André Victor (fls. 81/82).

Ressalte-se que, além da ausência de indícios de autoria do crime pelo requerente, este é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa com seus pais, emprego com carteira assinada (conforme fls. 78/79), não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP para a prisão preventiva.

Data venia, não obstante o entendimento do Nobre Magistrado, não se verificam no presente caso os elementos exigidos pelo Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se requer a sua revogação, nos termos jurídicos adiante expostos.

#### 2. DO DIREITO

O Código de Processo Penal, relativamente à prisão preventiva, dispõe o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes no caso em tela. Analisemos cada um dos requisitos:

### A) INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA DO DELITO

Narra a denúncia que o réu André Victor Almeida dos Santos teria dado fuga em uma moto a Everton Moreira de Aguiar, o qual teria praticado o crime de homicídio contra Bruno Matias de Andrade, em 25 de setembro de 2018.

Ocorre que o único fundamento para a denúncia de André Victor dos Santos é o testemunho de Ermerson Pereira Vasconcelos, que, por ter visto André Victor passando no local próximo ao crime cerca de dez minutos antes do ocorrido, em uma moto diferente da que Everton Moreira de Aguiar (apontado como autor dos disparos) estava, supôs que, no momento do crime, quem estaria pilotando a moto em que estava Everton seria André, não havendo nenhuma outra

Ruci Rod: gues de Agona, 673, Jaguardov, Joba Pessau / PB (EP SA 015-040 Fone 83 3822-1212 Email meirellas@meirellasadvagadas.dov.br www.meirellasadvagadas.adv.br



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015 Número do documento: 20091613535900000000032881015



prova ou testemunha que confirme as suas alegações, afirmando ter visto o denunciado André Victor pilotando a moto em que estava o autor dos disparos.

Na verdade, conforme consta da Denúncia (fl. 03) e no Boletim de Ocorrência (fl. 24), os autores do crime estariam a bordo de uma moto FAN 160 de farol azul; entretanto, a moto de propriedade do réu André Victor é uma Honda C Start sem farol azul, como afirmado por ele próprio às fls. 11/12 e confirmado pela Polícia na inspeção do veículo, não coincidindo a descrição feita pela testemunha, pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

Deste modo, inexiste qualquer indício relevante de que o requerente teria atuado como partícipe no crime que lhe é imputado. Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse o indício de autoria, tal requisito, por si só, não justificaria a prisão preventiva do acusado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o mero indício de autoria do delito não é suficiente para ensejar a decretação de prisão preventiva. In verbis:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer valor concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP." (HC 245703-MG, 5°.T., Rel. Gilson Dipp, 28.08.2012, v.u.)

Deste modo, a prisão preventiva merece ser revogada, inicialmente, em razão da ausência do requisito do indício de autoria do delito.

### B) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

O requerente não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública, cabendo ressaltar que é no seio da família, núcleo social de suma importância para a redução da criminalidade, que o requerente pretende se estabelecer e dar continuidade a sua vida cotidiana, razão pela qual não se pode cometer a injustiça de presumir uma periculosidade inexistente.

Ressalte-se, mais uma vez, que o requerente apresenta bons antecedentes criminais, possui residência fixa com seus pais (fl. 79) e emprego com carteira assinada (fls. 78/79), ao qual pretende retornar após ser posto em liberdade.

O requerente não possui qualquer histórico criminal ou de envolvimento com facções criminosas, razão pela qual a sua liberdade não põe em risco a sociedade em qualquer sentido.

Igualmente, impor ao requerente o cumprimento antecipado de uma pena é o mesmo que fechar os olhos aos princípios que norteiam o

> Rua Radrigues de Aquino, 673, Jaguanbe, João Pessido / PB CEP, 58, 015-040 Fons: 83, 3822-1818 Empil: meireles@metrelesadvegadas.adv.br www.meirelesadvegadas.adv.br





ordenamento jurídico, em especial no que pertine ao princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Just .

Pela análise realizada acima, resta claro que o requerente não apresenta nenhum risco à ordem pública. Corrobora este entendimento o julgamento do HC 94404-SP, Relator Min. Celso de Mello, do qual citamos alguns trechos que têm bastante relevância para o presente caso:

- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu

[...] A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU

[...] A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE

 A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR

- Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que, se em liberdade, a pessoa sob persecução penal fragilizaria a atividade jurisdicional, comprometeria a credibilidade das instituições e afetaria a preservação da ordem pública. Precedentes.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS

- A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa
- A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinqüir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira [...]
- Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.
- O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL

Rud Rodrigues de Aquino. 573. Juguarios. João Pessoa / PB CEP S6 015-040 Fonc. 63. 3227-1212

Fanci 93 (3222-1212) Emai: mainelles@meirellesadvogados.aciv.br www.meirellesadvogados.adv.br





(STF - HC nº 94404/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17/06/2010) (Grifamos)

### C) CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

O requerente não pretende e de nenhuma forma perturbará ou dificultará a busca da verdade real, no desenvolvimento da marcha processual, pois estará voltado, tão somente, a defender-se da acusação que contra si foi imputada, estando certo de que com a continuidade do labor diário chegará ao termo do processo com a consciência de ter feito jus à confiança do Estado-juiz e da sociedade.

Ademais, o requerente é consciente de que a instrução criminal é o meio hábil para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo qual buscará demonstrar sua inocência no curso processual, razão pela qual não se pode presumir que o mesmo se voltará contra o único meio que possibilitará o exercício de sua defesa.

### D) APLICAÇÃO DA LEI PENAL

A prisão não deve prosperar sob o argumento de se garantir a aplicação da lei penal, posto que o requerente, como já dito, possui endereço e trabalho fixos (fls. 78/79), tendo sido inclusive detido quando estava em seu ambiente de trabalho, e jamais se furtará a se defender da acusação que lhe é imputada, sendo que poderá e se disponibilizará a ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

Mais por mais, é de singular interesse do requerente se prontificar e disponibilizar-se para responder o processo, uma vez que é a única forma de trazer à tona a sua versão dos fatos para a aplicação justa da lei.

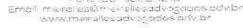
Ressalte-se, ainda, que o acusado propõe-se a comparecer espontaneamente perante este Juízo, colaborando com o devido andamento da instrução processual, não apresentando, portanto, qualquer comportamento que configure óbice à aplicação da lei penal. O acusado também não realizou qualquer tipo de ameaça às testemunhas e demais envolvidos no processo, o que demonstra a sua boa índole e ausência de periculosidade.

A ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, portanto, é sustentáculo para a revogação da prisão preventiva decretada.

O requerente possui requisitos legais para estar em liberdade e responder a todo ato processual dessa forma. Nada mais justo, portanto, que seja concedida a liberdade postulada, por meio da revogação da prisão preventiva, para que, assim, seja efetuada a justiça consagrada na Constituição Federal de 1988.

Imperioso, por fim, destacar que a regra é a liberdade provisória, sendo a prisão a exceção, em respeito inclusive ao princípio constitucional da

Ruo Rodrigues de Aquino, 873, Jaguaribe, João Pessao / PB CEP 58, 015-040 Panel 83, 1223-1212 Empil meiral estimeir elle sadvogados advibr www.meiralle sadvogados advibr





Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091613535900000000032881015 Número do documento: 2009161353590000000032881015



presunção de inocência. Sobre a premissa, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira na obra Curso de Processo Penal (pág. 471):

"a partir, então, da Constituição de 1988, com todas as profunças alterações nela inseridas, de modo especial em relação às garantias individuais de quem se acha submetido a processo penal, o princípio da inocência tornou-se efetivamente uma realidade normativa, com toda a carga de positividade que vem expressa no art. 5°, §1°, da CF, segundo o qual "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata". Com isso, a privação da liberdade deve ser sempre a exceção, daí porque depende de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, e com base exclusivamente em razões de natureza cautelar."

Justamente em razão de a liberdade ser a regra, o art. 319 do Código de Processo Penal apresenta um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, as quais devem ser preferencialmente aplicadas, devendo a prisão cautelar ser aplicada apenas em último caso.

Assim, o direito à liberdade é garantia fundamental, bem jurídico tutelado pelo próprio Direito Penal, não podendo ser tolhido senão em virtude de motivo relevante e previsto em lei, o que não se verifica no caso em tela.

#### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a revogação da prisão preventiva decretada em face do acusado André Victor Almeida dos Santos,

Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante da urgência na impetração do presente pedido, requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento procuratório, nos termos do art. 104 do CPC e do art. 5°, § 1°, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

José Augusto Meirelles Neto OAB/PB n°. 9.427

Marconi Quelroz de Medeiros Chianca OAB/PB 22.989

Red Red higher de Aguire, 573, Depuiring Dear Ferreira PERCEPIGE DIS-CAS Francis Dear High Email: more resulta circulas advisas advisas www.metre lawadvogados advisa







### **DESPACHO**Processo n. 0010323-54.2018.815.2002



Vistos, etc.

Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) subscritor(es) dos pedidos de ff. 106-107 e 108-113 para providenciar(em) a juntada de documento que o habilite a requerer em Juízo. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Certifique-se acerca da citação do denunciado Everton Moreira de Aguiar.

João Pessoa-PB, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

MARÇOS WILLAM DE OLIVEIRA

- 1º Tribunal do Juri da Capital

Estes autos foram devolvidos em 30 / 11 / 18

Analista / Técnico indiciónio



18418,
104 121 18.

Multiple Grand Control of Analysis 200 18.

An

CERTIDÃO

Certifico que <u>O mandado de estorcão de Crestan Novera não</u>
foi devolvido à Castorio

Dou Fé

José Pessos, <u>04/12/2018</u>

Maisa Gonçaives Prata

Anslista Judiciária Mat. 473 334-8



2A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA NE 189/18 (INTINACAD: ART. 236 DO CPC).

00680 Processo: 001716-32,1993,616,2001 - EXECUCAO FISCAL REU: MARGIN CONFECCOES LTDAAUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Sentenca: Acao julgada prescritaPrescrição intecomente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, julgamento da acao com resolucao

TOR: PACENTAL I VIOLENTA DE STJ en recurso repetitivosamula III a. 14, jugamenta de consente, enfrentamento pelo STJ en recurso repetitivosamula III a. 14, jugamenta de ESTADO PROCESSO: 0018914-65 2000.815,2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PROCESSO: 0018914-65 2000.815,2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PROCESSO: 0018914-65 2000.815,2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PROCESSO A SILVA Sentence: Acon julgade presenta Precerição Inter-comente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosámula nº214, julgamento da acao com resolucio comente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosámula nº214, julgamento da acao com resolucio comente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosámula nº214, julgamento da acao com resolucio.

de mento.

Processo: 0022638.86. 2000.815.2001 - EXECUÇÃO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOAREU. GERALDO VIRGINIO DE BARROS Sentenos: Amo juigada prescrita?resarição intercomenta, curferniamento pelo STJ em recurso repetitivosumula rº314, julgamento da aceo com resplução de mento.

Processo: 0027512-15.1899.815.2001 - EXECUCAO FISCALAUTOR: FAZENDA PUBLICADO ESTADO DA PARMBAREU: C V L CALHEIROS VEICULOS LTDA Sentenca: Asao julgada prescritaProsorição intercomenta, enformamento pe o STJ em recurso repetitivosúmula nº314, julgamento de acao con residucan do mento.

intercorrente, entrentamente pe o STJ em recurso repetiviosumula m'314, julgamento de acad com resolucia di merito.

90646 Processo: 0031793-14.1999,815 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAMEA REU INIDIO GALVAO Sentence: Acad pulgada prescripaPrescrição Litercorrente, enfentamento pelo STJ em recurso repetitivosámula n'314, julgamento de asea com resolucian de merito.

90655 Processo: 00353345 22 2003.815 2017 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAD PESSOA.

REU: DOUGLAS DE LUCENA CLAUDINO Sentence: Acad julgado prescritaPrescrição intercorrente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosámula n'314, julgamento de acad com resolucao de merito.

merto.
Processo: 0040434-15-2024-315-2001 - EXECUCAO FISCALAUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DA PARAIBAREU: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA Sentence: Acap julgade prescriza/Presonção intercor-rente, enfrentamento pelo 872 em recurso repetitivosúmula nº314, julgamento da acap com resoluciso de

merito.

98567 Processo: 0043395-02.1996.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOAREU: OSVALDO RODRIGUES NEVES Sentenca: Acno julgada prescrita? rescrição intercorrente,
antirentamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, jugamento da caco com resolucao de
merito.

9868 Processo: 0775375-42.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOAREU: ANTONIA FERREIRA DA CUNHA Sentenca: Acso julgada prescrita? resorgão intercorrente,
enfernamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, jugamento da aceo com resolucao de
merito.

mento.

00869 Processor: C766350-26.2007.615.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAC PESSOA.

REU: SEVERINO PEREIRA DA SILLAX Sentença: Aceo julgade prescrita Prescrição Intercontente, enfrantamento pelo STJ em recursor repetitivacionate nº314, julgamento de aceo com resoluceo de marto.

40670 Processo: 0067556-50 2006.815 2001 - EXECUCAO PISCAL AUTORIS MUNICIPIO DE JOAO PESSOA.

REU: PAULO FERNANDO AIRES DE AL BUQUERQUE Sentence: Aceo julgado prescrita Prescrição
intercorrante, enfrantemento polo STJ em recurso repetitivosámula nº314, julgamento da aceo com
resoluceo de mento.

interconvenie, emienjamento pullo del mente representado in est, juga mente de persona. Processo: 68/13364-69,2006.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA. REU: FERNANDO ANTONIO PAULINO Sentenca: Acao jugada prescritaPrescripto intercorrente, enfentamento pelo STJ am recurso repolitivos(mula r/314, jugamento da acao com rasolucao de merito.

TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 181/18 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP.Com redaceo da Lei 8.701 de 01-09-93).
 8.701 de 01-09-93).
 80872 Frocesso: 0019323-54 2018.815.2602 - ACAO PENAL DE COMPET REU: ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO: 009427PB JOSE ALIQUISTO MEIRELLES NETO , 022985PB MARCOMI QUEROZ. DE MEDEIROS CHIANCA. Despecto: Intima-se o acvogado subscritor dos pedidos de fl. 166/107 a 108-113 para providencar a juntada de documento que o habilite a requerer um juzo, prazo de 05 (cinco) dies.

1664/07 e 198/113 para providenciar a juntada de documento que o habite a requierer om juso peusos a en 19 (cinon) dies.

19 (cinon) dies.

19 (cinos) dies.

2. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 165/18 (Paragrafo 2c. do Art.370 do CPP.Com reda

8,701 de 01-69-93).
Processo: 0001639-28 2013.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: GIVALDO CA SILVA FILHO ADVOCADO: 017851PB ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS, Despacho: Intime-seinümada para apresentar as Alegaconas Fineis no praza de 05 d as

para agresentar as Alegacoas Fineis no prezo de 05 d'as

VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA JOAO PESSOA NF 188/18 (Paragrate 2c. de Art.370 de CPP.Com redecace
dia Lei 8.701 de 01-09-93).

90679 Processo: 2005044-24 2017-815 2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: EDMILSON DE MENDONCA
SANTOS ADVOGADO 518/2019 AFRO ROCHA DE CARVALHO, 024624PB PABLO RAMYRES MOURA
DE CARVALHO, Despisatio: Intime-de-COMPAR SCIE A AUDIENCIA DE INSTRUCTO E AUI. GAMESTICA
DESIGNADO FARRA (18862/22719). AS 15:00 FORAS, NO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA
CONTRA AMULHER DA CARTYAL.

1677 Processo: 0310444-14/2015.618.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: J.F. 8. S. ADVOGADO: 1514/22PB
HERRIQUE TOMES SLIVA. Despisativo: Intime-secCOMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUCÇÃO E
JULGAMENTO DE OSIGNADA PARA O DIADS/202019, AS 15:30 HORAS, NO JUIZADO DE VIOLENCIA
DOMESTICA CONTRA AMULHER DA CAPITAL.

106719 Processo: 0396826-33. 2012.618 2002 - INQUERITO POLICIAL REU: SIMAO ALVES DOS SANTOS
APUPOGADO: 0259379B CARLOS MAGNO NOSUERIRA DE CASTRO, 022507B ENANUEL MESSIAS
PEREIRA DE LUCENA, DESpisatio Intime-sentiture. SE O ADVOGADO DO REU PARA APRESENTAR
DE ESAR PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS.

VARA MILITAR DE JOAO PESSOA NF 166/18 (Paragrafo 2o. do Ar. 370 do CPP Com redacao da Lei 8.761 de Gr

6.93).
6.949).
6.9679 Processo: 0001022-83.2018.815.2002 - ACAO PENAL MILITAR - REU: ANDRE FERRE RA DE VASCON-CELOS Despacho: Intime-seDr. GABRIEL DE LIMA CIRNE-DAB.PB 20728. FICAIS INTIMADO DA REDESIGNAÇÃOA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO DO DIA C4/12/18 PARA DIA 14/102/2019 AS 14HRS-REP AO MILITAR ANDRE FERREIRA DE VASCONCELOS

4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA NE 656/18 (INTIMACAD: ART. 238 DC CPC). 10688 Processos: 0096/282-87.2005.615.2001 - PROCEDIMENTO CRDINAR ACTORS: JEAN CLARINDO DE ALMEIDA ADVOGADO: 006550PB MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA. Despación liferie-se a parte autora para requerer o que entander de direto, no prazo de cinco dias. 00681 Processo: 006509-00.2003.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDENAR REU. TELEMAR NORTE LESTE 6/ A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, 022380B LIVIA SEVERO TRINDADE. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento dos autos, para obtençado de copias Prezo: 30 dias.

SEVERO TRINDADE. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento dos sutos, para obtençan de copian Piezo: 30 dias.

Processo: 0012320-67.2004, 815.2001. PROCED MENTO ORDINAR REU: TELEMAR NORTE LESTE S/ A ADVOGADO: 2223-808 LIVIA SEVERO TRINDADE., 917314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento dos sutos, para elegación de copias 797-2223. 30 dias: 
Processo: 013371-013.2004, 815.2001. PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TELEMAR NORTE LESTE S/ A ADVOGADO: 017314A WILSON SELCHIOR, 077314A WILSON SALES BELCHIOR, 0223808 LIVIA SEVERO TRINDADE. Despacho: Intime-se o promovido do desarquivamento des autos, para obtençato de copias. Prazo: 30 dias.

4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA NF 057HS (INTIMACAC: ART. 235 DO CPC): 00684 Processo: 0009151-71 2004 615 2001 : PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SAMBUNG ELETRONICA DA AMAZONALITOA ADVOADO: 13937MG RAFAEL GOOD GOO CHELOTTI, 33355559 PANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, 009379PB LUCIANA PEDROSA NEVES GIRRID. Despecho: inlime-see parte principolido para juntar eos autos, no preza de dinec dias, o extrato bancerie do valor que se ancontre biequeado. Prezo: 55 dias.

1a. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 176/15 (Parsgrafo 2c. do A1.370 do CPP.Com/edacad da Lai 6.701

Processo: 0007950-84 2017, 915-2002 - ACAC PENAL - PROCEDI VITIMA: RICARDO VIEIRA COUTI-NHO ADVOGADO: 912007PB ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO. Despacho: Intime-se para apresen-tar alegacoes finglis por mappings no una pe

JA. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 182/18 (Paregrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redeseo da Lei 6,701 de 01-95-83).

60587 Processo: 0007-143-30-2016 815-2002 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: RICARDO BEZERRA TELKEIRA ADVOGADO: 0241-1298 ITALO AUGUSTO DANTAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO. INDICIADO: DOUGLAS HENRIQUE FLORENCIO SOUZA ADVOGADO: 0241-2298 ITALO AUGUSTO DANTAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO. INDICIADO: 0.056 ADRIANO DIAS EARROSA ADVOGADO.
021413PB MARLYSTE OLIVERA LIMA. Despecho: Intime-seo defesa dos reus para apresentaram
silegacosa finali no prazo legal

alegaticas finais no prizzo legal.

Processo: Colog374-32-2318.815-2002 - INQUERITO POLICIAL INQICIADO: WELLINGTON DA SILVA
CLIVE RA ADVOGAÇO: 024899PS MARCELO MIRANDA SA BRAGA. Despecho: Intrine-se advogado
pura comparecer a audiencia de instrucas e julgamento que se reelizara no dis 12/12/2018 as 14/40 noras.

OLIVEIRA AUVOGADO: 9249976 MARCELO MIRANDA SA BRADA, Despision: intime-se savogado para comparecer a sudiencia de instrusee e juigamento que se reel zara no die 121/2/2016 es 14/40 nores.

6A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NE 198718 (Paragrafo 2e. do Art.370 do CPP.Com realesae da Lei 8.701 de 01-09-93).

109589 Processo: 0005480-46.2018.315.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU, DIEGO DE CLIVEIRA CARVALHO AUVOGADO: 015490PB IGOR DIEGO AMORIM MARINHO, Despisible intime-secongamener a audiencia de instrusea e juigamente de despisado soura e diaZ01/2019, as 14.000.

10690 Processo: 0005480-46.2018.515.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: DIEGO DE CLIVEIRA CARVALHO AUVOGADO: 015490PB IGOR DIEGO AMORIM MARINHO, Despisible intime-se de septiciso de carta precaforia a Comarce de Marianguape/PB, para in-incurir as testemunhas Tago de Lima Cavulcante e visidenbaro Chaves-Fetose, alem de interrugation de reu.

10987 Processo: 0005480-46.2018.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: DIEGO DE CLIVEIRA CARVALHO AUVOGADO: 105490PB IGOR DIEGO AMORIM MARINHO, Despisible intime-sea de xipodicao de Carta Precator a Comerca de Rio Tinte/P9 para inqui-iri: estemunhas Tago de Lima Cavulcante e Valdenbaro Chaves-Fetose, alem DIEGO AMORIM MARINHO, Despisible intime-sea de xipodicao de Carta Precator a Comerca de Rio Tinte/P9 para inqui-iri: estemunhas Erica Chat: na Percita da Siste ADVOGADO: 10580719 JOSE FILIP EALVES FREIRE, Despisabo: Intime-sea de ADVOGADO: DIAZONO POR JOSE PER EL DESPisabo: Intime-sea de ADVOGADO: DIAZONO POR JOSE PER LOS PER LOS DIMONTE NUNES ADVOGADO: 0080719 JOSE FILIP EALVES FREIRE, Despisabo: Intime-sea de ADVOGADO: DIAZONO POR JOSE PER LOS PER LOS DIAZONO POR JOSE PER LOS DIAZ

7A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 186/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redecad da Lei 8,701 de 01-09-93).

06999 Processo; 0007138-72.2017,919.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU. F.T. G. V. ADVOCADO: 065169PB GENNAL VELOSO DE FRANCA FILMO , 019596PB ANDRE DE FRANCA OLIVEIRA , 022088PB ANDRE GUSTAVO ROCHA CINTRA YPIRANGA, VITIMA: K. L. B. Despacho: Internales a defessa per sepressaria misgações finais, no arrand de 06 (cinco) de 06. Cinco) CEDI REU: ERVAN LEANDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: 01509PB MONICA GONCALVES GOMES. Despacho: Intimo-as e defessa para apresentar a defessa escrita, nos termos a prazos do art 386, do CPP.

06587 Processo; 0062763-3.2010.815.202 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ERVAN LEANDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: 01509PB MONICA GONCALVES GOMES. Despacho: Intimo-as e defessa para apresentar a defessa escrita, nos termos a prazos do art 386, do CPP.

06587 Processo; 0062763-3.2010.815.202 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: CDIN WCTOR AMERICANO SONDALL FILMO ADVOGADO: 15559SR RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ, 99253231 RODRIGO CAL despacho: Audiandia de instructio e julgamento designada para o dis dia 28,01.2015, es 14:00 horas.

28.01-2016, as 14 00 horas.

14. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

15. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

15. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

15. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

15. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

15. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

15. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

16. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

17. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/18 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 2091 (INTIMACAC: ART. 296 DO CPC).

18. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 2091 (INTIMACAC: ART. 201/18 (INTIMACAC: ART

3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 209/18 (Paragrafo 2o. do Art. 370 do CPP. Com redineso de Lai 8.731

Get Tid-943).

Processo: 2001341-49, 2016. B15.2003 - INQUERITO POLICIAL WTIMA: EMILLY ALICE DE SOUZA DIAS ADVOGADO: 019979PB VALDIR PAULINO DA SILVA. Senbarca: Intime-se dos termos de sentence condenatoria - pina selis ance e oto mises dereclusao, e tinte dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprica am regime semialberto.

JA. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 210/18 (Paragrafo 2s. do Art. 270 de CPP. Com redacino de l

de 01-09-93).

\*\*Processo: 0881104-11 2012.615.2033 - ACAO PENAL - PROCEDI INDICIADO: ANDERSON SDARES
MORAIS ADVOCADO: 024870PB FABRICIO D CARLO ALBUQUERQUE DE ARAUJO , 022202PB
LUAN DA ROCHA LACERDA, Despacho: Intime-separa requenso o que entandar de droito, em 10 dias.

LUAN DA ROCHA LACERDA, Despacho: Intime-impere requeres o que entander de droite, em 19 dias.

A. WARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 161/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

9705 Processo: 000054-76.20°-5.515.20°G. - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALWES DE ALMEIRO AND CORDO 191442PB HILTON HRILL MARTINS MAIA. REU-AYMORE CREDITO FINANCIAMIENTO E NVESTIMENTO EX ADVOGADO: 0014535 ALISA HELENA DE MELO MARTINI, 221365A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. AD Ordination: iniciado a procedimento de magnaco dos autos para pelle-Processo: Judicial: Eletranico, nos termos do Ato de Prinsidencias. 50/2016

9706 Processo: 000444-52.013.315.2003. - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE MARCIO PIRES DE FIGUEIREDO ADVOGADO: 011434PB SILVANO FONSECA OLEMBITINO. REU 39º FINANCIERAS DE ACREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO ADVOGADO: 033505A MARINA BASTOS DA PORCI-JUNIOU. A BENGHI. AND Ordinatorio: Inicodo e procedimento de migraces dos autos para abla in-Processo: Judicial: Eletranico, aos latros para abla in-Processo: Judicial: Eletranico, aos latros para abla in-Processo: Judicial: Eletranico, aos latros para abla in-Processo: JURIO 211444PB VALTER DIASSIS DE ANDRADE S. JUNIOR. AUTOR: JERFESSON RUAN SCUZA PINTO ADVOGADO: 011414PB VALTER DIASSIS DE ANDRADE S. JUNIOR. RULP ORTO Inicidedo o procedimento de migraces dos suños para abla de Carlo Processo: JURIO 201111 A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBIQUERQUE, Ato Ordinatorio Inicidedo o procedimento de migraces dos suños para abla CONTRA AUTOR: VANILLO O LIVEIRA ADVOGADO: 011414PB VALTER DIASSIS DE ANDRADE S. JUNIOR. RULP ORTO Inicidedo o procedimento de migraces dos suños para abla Processos Judicial Eletrano no se termos de Alco de Prosederciami. SOCIO 20111 A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBIQUERQUE, Ato Ordinatorio Inicidedo o procedimento de migraces dos suños para abla Processos. JUGIGIA Eletrano no se termos de Alco de Prosederciami. SOCIO 20111 A SAMUEL MARGUES CUSTODIO DE ALBIQUERQUE, Ato Ordinatorio Inicidedo o procedimento de migraces dos suños para abla Processos. JUGIGIA Eletrano no se term



Contilies out a New de las de 180 de John Fessoa-PB Em 10 1 12 Merch Decided (a)





### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PASS PASS

Processo nº: 0010323-54.2018.815.2002

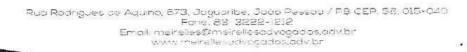
ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada aos autos da procuração outorgada aos advogados subscritores, que segue em anexo.

Nestes termos, Pede e espera deferimento,

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

José Augusto Meirelles Neto OAB/PB n°. 9.427

Marcorii Queiroz de Medeiros Chianca OAB/PB 22.989







### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P054571182002

Data : 07/12/2018 Hora: 11:39:40

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo . 0010323-54 2018 816 2002

Status AT-70

Jurhea Grutert - NÃO

NO PESSOA

Vara 1. TRIB DO JURI J PESSOA

Classe ACAO PENAL DE DIMPETENCIA DO JURI

Assunto ... HOMICIDIO SIMPLES

Parte(s) Peticionante(s)

ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS

Localizaria: A GUARDA NOTA DE FORO



J.





OUTORGANTE: ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 3598722 SSP/PB e do CPF nº. 018.323.694-71, residente e domiciliado na Rua Maria Madalena Ramalho Bandeira, nº 95, ap 101, Mandacar, Josephson/PB.

**OUTORGADOS:** JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.427, e MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 22.989, ambos com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 673, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-040.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do Outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do Outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, além de conferir poderes especiais para firmar assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos sem necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

João Persoa, OI de dezembro de 2018.

Fordi Grelon Armed de a sonto



· Dou Fé João Fessus, 10 / 12/10 18 MuPrato
Naire Goncalves Prati.
Anali in Av 19-3

LONG TROOP OF COMPANY OF CONTRACT OF STATE OF ST

CONCLUSÃO Hesta dota foco escas outos concuesos do 1/4. Polizia) de Direito.

João Respora, 10/12/20/18

Maisa Gonzalvas Prata
Analista Junicipia Nat. 473,339-8

La la Proprieta de la compansión de la com La compansión de la compa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA FÓRUM CRIMINAL MIN. OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB - Fone (83) 3214-3800.

P. A.

Processo n. 0010323-54.2018.815.2002.

Ofício GJJ n. 243/2018.

A Sua Senhoria o Senhor Chefe da Central de Mandados Fórum Cível João Pessoa/PB.

### DESPACHO/OFÍCIO

Valendo este despacho como ofício, em consonância com o artigo 108 e seguintes do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB, SOLICITO, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com réu preso, a devolução do(s) mandado(s) n.(s) 002, expedido(s) nos autos do processo em epígrafe e entregue(s) ao oficial de justiça em 30.10.2018.

### AO CARTÓRIO JUDICIAL:

Abra-se vista ao representante do Ministério Público em atuação nesta Vara para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva (ff. 108-113).

João Pessoa/PB, terça-feira, 11 de dezembro o

M DE OLIVEIRA

- Juit de Direito -1º Tribuna do Júri da Capital -

#### DATA

Nesta data recebi os presentes do(a) MM Juiz(a) de Direito. Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento número o8/2014 da CGJ/PB (DJe. 29.10.2014), que a assinatura aposta neste é do punho do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, pelo que DOU-A por autêntica. João Pessoa/PB, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.

Analista/Técnico(a) Judiciário.



Num. 34383289 - Pág. 38



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/12/2018 às 16:27

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520182288116

Documento: Oficio GJJ n. 243.2018.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa ( MAÍSA GONÇALVES PRATA DE OLIVEIRA )

Destinatário: Central de Mandados - João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 13/12/2018 16:27:10

Assunto:

Imprimir

NISTA Nesta<sub>n</sub>data abro Vista destes auros

Promotor de austra

13/12/2018



de 1



Just Just

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

PARECER

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva - INDEFERIMENTO

Requerente: André Victor Almeida dos Santos Processo nº 0010323-54.2018.815.2002

MM. Juiz,

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de advogado, requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, alegando, em síntese, a ausência de justa causa para a custódia cautelar.

Cuida os presentes na apuração do *crime de homicídio* qualificado, atribuído ao requerente, com prova robusta de autoria e de forma inconteste a sua materialidade.

Segundo consta dos autos, no dia 25 de setembro de 2018, o requerente, no bairro de Mandacaru, nesta Capital, em companhia de Everton Moreira de Aguiar, assassinaram Bruno Matias de Andrade, mediante disparos de arma de fogo.

A prisão preventiva tem seus requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal. Ora, in casu, os pressupostos autorizadores da custódia preventiva estão



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091613535900000000032881015 Número do documento: 20091613535900000000032881015

devidamente preenchidos.

A garantia de aplicação da lei penal e a conveniência da

instrução criminal encontram guarida justamente na necessidade de garantir a

eficácia do resultado final da ação, razão pela qual se faz necessário manter afastado

o autor do delito do seio social.

Outrossim, não há garantias que o acusado, após a

revogação da prisão, não evadirá do distrito de culpa, prejudicando a aplicação da lei

penal.

Assim posto, pugnamos pelo INDEFERIMENTO do

pedido, devendo ser mantido o decreto de prisão preventiva da requerente, pelos

mesmos motivos que a ensejaram.

É o parecer.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Marcus Antonius da Silva Leite

Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: EDILVA GOMES - 16/09/2020 13:41:48 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009161353590000000032881015 Número do documento: 2009161353590000000032881015

Num. 34383289 - Pág. 41



#### DESPACHO

Processo n. 0010323-54.2018.815.2002.

9220 As

Vistos, etc.

Aguarde-se a conclusão da diligência para a citação do acusado Everton Moreira de Aguiar.

Apresentada a resposta escrita ou certificada a não apresentação, retornem-me os autos conclusos.

João Pessoa/PB, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.

M DE OLIVEIRA

uiz de Direito -nal do Júri da Capital -

Estes autos foram devolvidos em

Analista / Técnico judiciário.



Nesta dota junto a estes autos Lalote regetal e mand con que adiante se va a constantar fiz este terran Constanta do la constanta do la constanta do la constanta de la consta





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

7. autor.
Permon, 111218

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520182288482

Nome original: Memo 1º Trib. Júri.pdf

Data: 14/12/2018 08:27:11

"emetente:

Marli Soares dos Santos

Central de Mandados - João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento. Assunto: Resposta ao ofício 243 2018





# ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL CENTRAL DE MANDADOS

Memorando 490/2018/CEMAN

João Pessoa, 14 de dezembro de 2018

Ao (A) Senhor(a) Juiz(a) da 1º Tribunal do Júri
Assunto: Resposta ao ofício 243/2018 Processo:0010323-54.2018/002
Senhora Juiz(a),

Ao cumprimentá-lo(a) e em atenção da solicitação referente ao pedido de providências a respeito do mandado relacionado acima, passa-se a informar o que segue.

O mandado foi devolvido dia 12/12/2018 e encaminhado ao cartório em 13/12/2018 conforme protocolo de devolução em anexo.

Sendo as informações que dispomos no momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos e providências que se mostrem necessárias.

Respeitosamente,

Emmanuel Coriolano Ramalho Coordenador da Central de Mandados





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

F. 122

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520182288483

Nome original: 2018-12-14 (1).pdf

Data: 14/12/2018 08:27:11

-emetente:

Marli Soares dos Santos

Central de Mandados - João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento. Assunto: Resposta ao ofício 243 2018



TJPB NJBACJ4I

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA CONTROLE DE MANDADOS DA COMARCA DE JOAO PESSOA PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADOS DA VARA 1. TRIB.JURI

PAG: 13/12/2018

PROCESSO	MANDADO	OBSERVACOES
7		·
0000795-69.2013.815.2002	,	/_
0002509-64.2013.815.2002	17	
0002509-64.2013.815.2002/	18	
0002509-64.2013.815.2002/	19	
0002509-64.2013.815.2002	22	
0002509-64.2013.815.2002	26.	
0003047-45.2013.815.2002	20	
0010323-54.2018.815.2002	1000000	······································
0011937-94.2018.815.2002	2//	
0012082-53.2018.815.2002	1	
0012424-64.2018.815.2002	1	
0022557 54 2018 815 2002	1	
0022567-54.2014.815.2002	14	
0024677-02.2009.815.2002	37	
0024677-02.2009.815.2002	38	<u></u>
0024677-02.2009.815.2002	42	
0029604-64.2016.815.2002	21	
0031067-17.2011.815.2002		
0105006-93.2012.815.2002	33	<b>-</b>
23.2012.813.2002	20	***************************************

RECEBI O(S) MANDADO(S) RELACIONADO(S) ACIMA EM 13





7.123 Am



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MANDADO DE CITACAO

PROCESSO: 0010323-54.2018.815.2002 1. TRIB DO JURI J PESSOA

Classe : ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

VITIMA : BRUNO MATIAS DE ANDRADE

Endereco: R SAC PEDRO

Cidade: JOAO PESSOA

129 QUARTO 2

Bairro : MANDACARU REU : EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Endereco: R RUA SAO PEDRO Bairro : MANDACARU

Cidade: JOAO PESSOA

10 ALTO DO CE CEP:

CEP:

IMPUTACAO(COES) -

1800 2 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 01 595 9 DL 2848 07/12/1940 ART 121 PAR 2 INC 04

04 . JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE-SE A PARTE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDI-CIAL. CITE-SE O ACUSADO PARA RESPONDER A ACUSACAO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERA ARGUIR E ALEGAR TUDO QUE INTERESSE A SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E ESPECIFICAR PROVAS, BEM ASSIM, INDICAR TESTEMUNHAS. NAO APRESEN-TADA A RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, O JUIZ NOMEARA DEFENSOR PARA OFERECE-LA EM ATE 10 (DEZ) DIAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

COPIA DA DENUNCIA EM ANEXO. PRAZO PARA DEFESA \_\_\_ DIAS

LOCAL: FORUM CRIMINAL DA CAPITAL AV JOAO MACHADO, S/N, CENTRO

CEP:58013522

JOAO PESSOA, 30 DE OUTUBRO

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9280-9 067 30/10/2018 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional 067 30/10/2018 Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00103235420188152002002



Num. 34383289 - Pág. 49



Just Jan

#### CERTIDÃO

Certifico eu, oficial de justiça, que deixei de citar a parte indicada no mandado, em virtude do mesmo não residir no local, segundo informações prestadas pela sua avó à Senhora Iracy Galdino Farias, que não soube informar o seu paradeiro. Dou fé.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

Ricardo Sorrentino Martins Oficial de Justiça



CERTIDÃO

Certifico que O run coverton

Moneuro, não foi citadorenforme certidado petro

JOBO Pesson, 18/ 12/20 18

Monoto

Prata

178 18-3

CONCLUSÃO

Masta data face estes autos conclusos

- 1 PM. Jea (a) da Facilia.

- 2 Pasada, 18 / 12 / 20 18

- McP. atp

Massa Googal ves Prata

Anolista Judiciária - Mas. 473,339-8



Processo n. 0010323-54.2018.815.2002.



Vistos, etc.

ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de Advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva (ff. 108-113).

O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento (ff. 119-120).

#### DECIDO.

A prisão preventiva poderá ser revogada se, no curso do processo, desaparecer o fundamento que a motivou (artigo 316 do CPP).

Como se observa dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia, em prol da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ff. 81-82), estando, no meu entender, inalterados os fundamentos, posto que a instrução criminal será iniciada com a designação de audiência.

Ademais, este juízo, natural do feito, não funciona como instância revisora do decreto anteriormente prolatado pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia desta comarca, por possuir o mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela Defesa de André Victor Almeida dos Santos.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público acerca da não localização do corréu Everton Moreira de Aguiar (ff. 124-125).

Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

> MARCOS DE OLIVEIRA

> > uiz de Direito nal do Júri da Capital-

Muriata ANALISTA / TÉCNICO JUDICIARIO



	NOT	ADE	FO	30
Certi	fico que	negta.	data fo	expedi
$o(\varepsilon)$	11072	Link Proceedings	'ા નુ	90118
	1777	19	12	1) 18
		mif	ratio	
P.	afoa (	onçal	ves P	reta n.339 <b>-8</b>
Ana	1518 300	iciaria -	Mat. 4/	.339-8

Meste dan bio Visit destes autos ao Rip do MP

Dou Fé

Fesses, 19 / 12 / 18

Menato

Riaisa Gonçalves Frata
Analista Judiciaria - Mat 473 338-8

Signe 1,89/02 em 19/12/19.





#### ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

8.126 Junis.

Proc. nº 0010323-54.2018.815.2002

MM. JUIZ,

Considerando que **Everton Moreira de Aguiar** não foi encontrado no endereço constante nos autos, estando em local incerto e não sabido, PUGNA o Ministério Público por sua citação editalícia, nos termos do art. 361 do CPP.

Por oportuno, ratifica o pedido de prisão preventiva constante na parte final da denúncia (fl. 05).

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Marcus Antonius da Silva Leite Promotor de Justiça



07 01 19 Murrate

KKK

Cife-pe por tédital un termos da cota repo.

Recebidos hoje.

Jolio Passoa, 18 01 7019

Amenanto son memorio.

Master William De Masser

Jusz de Opresto

Jusz de Opresto

Jusz de Opresto

Master data junto a estes auxos

Nato de Jares

Solellzoite

Maisa Company

Analista Justiciana - Mat. 473.339-8





91451 Processo: 039860-17 2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARINALDA LOPES DIAS ADVOGADO: 614716PB. JULIO CEZAR DA SILVABATISTA, REU: PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARABRA PÉPREVEUE LESTADO DA PARABRA PEPREVEUE LESTADO DA PARABRA PEPREVEUE LESTADO DA PARABRA PEPREVEUE LESTADO DA PARABRA PEPREVEUENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARABRA PEPREVEUENCIA DE SERVIDADES DE MIGRISTA SUDE PER SERVIDADES DE DESTADO DA PARABRAME ORDINAR DE SERVIDADES DE SERVIDADES

9.1479 Processo: 0653315-72 2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARAUTOR: MARIA MARLENE COSTAR A CAMARA ADVOGADO: 0155358P RAPHAE, FELIPAPE CORREIA LUMA DO AMARAL REU: PRACAL REPORTINA PREVIEDENCIA PEPREVIEU ESTADO DA PARAIRAJAIO CIdiniatrio: Iniciado o procedimento de migracio dos autos para de Pida - Processo audiciaia Eleitorioia, nos termos de Ativa de Presidencian, 502013.

10.1471 Processo: 0099534-09.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARAUTOR: DANIAO MORENO ADVOGADO: 007954PB FRANCISCO DE ANORADE CARPIERO NETO, REU: ESTADO DA PARAIRADA
Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracao dos sutos para oPJs - Processo Judicial Eleitorio: nos termos do Atic da Presidencian, 502018.

11.472 Processo: 0090210-38 2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARAUTOR: CICCERO XAVIER PEREIRA ADVOGADO: 1019958 WILLAMACKI JORGE DA SILVA MANQUERA. REU: ESTADO DA PARAIRAJA
ADVOGADO: 1014523PB SAMARA SHELLA MOURA MEIRA DE CARVALHO CHAVES, Ato Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracio dos autos para oPJs - Processo Judicial Eleitonico, nos termos do Ato da Presidencian, 50/2018.

5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA NF 022/19 (INTIMACAC: ART. 236 DO CPC).
01473 Processo: 0011414-34/2014 515 2011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELAYNE MARIA XIMENES
DE MEDIEROS ADVOGADO: 007201PB ORNILO JOAQUIM PESSOA. REU: MUNICIPIO DE JOAO
PESSOAMO Ordinatorio: iniciado o procedimento de migracao dos autos para ePJe - Processo Judicial
Bistorios, nos termos de Atio da Practicanciani. 50/2017

8A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA Nº 888/19 (INTIMACAC) ART. 226 DO CPC).

0.1474 Processes: 0024000-04.2011 815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: RENATA FELIX DE ARAULO DINITAS ADVOGADO: 011183/P8 KLESERT MARQUES DE FRANCA, 0.103148 JOSE RODOSEWELT
ALBUQUERQUE DE OLVIEIRA, REU: STERAN REPU DE DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITOARS Ordinatorio: Iniciado o procedimente de migracia dos autos para 0748 - Processo Judicial
Elatronico, nos termos de Alto de Presidencias: 502015

0.1475 Processo: 0025800-86.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EVERALDO MELO SONCALVES ADVOGADO: 0161299 PRAMELA CAVALCANTI DE CASTRO, REU: COMANIGANTE GERALDA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAIBAUTI SCONSORTE: ESTADO DA PARAIBANO Ordinatorio:
Iniciado a procedimento de migracea dos sutos para oPJs - Processo Judicial Eletronico; nos termos do
Alto da Presidencian, 50/2018.

1A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA NE 126/18 (INTIMACAC: ART. 235 DO CPC).

11476 Processo: 0021566-23 2003 815 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REL! PERSIFIAM IMPORTACAO E EXPORTACADANO DEMANDADE INICIADO procedimento de migracia dos autoria para o PJe - Processes Judicial Eletronico, nes termos do Act de Presidencian. 50/2018 1477 Processo: 0052589-38 2005 815 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DEJ JOAO PESSOA AUVOGADO: 00403279 GENES SOARES PEXATOR. Autoridanto inicidado procedimento de migracian dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nes termos do Act de Presidencian. 50/2018 01478 Processo: 005473-68 2006 815 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU; JOSE DA NORHETA PEDROSA DE ANDRADE LIMAATO Ordinatorio: iniciado o procedimento de migracia dos autores para 97-19 - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato de Presidencian. 50/2018 01479 Processo: 0064147-86 2009.

procedimento de migracio dos autos para ePula - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Precidencias. 50/2018

11479 Processo: 0064187-98;2004.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENCA PUBLICA DO ESTADO DE PARABA REU: JM MOVERS LITDAREU: JOSE QUEROZ FILL-POREU: MARIAALVES DE SOUSANO Ordinaterio: Iniciado o procedimento de migracia dos autos para ePula - Processo: Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Precidencian. 50/2018

11480 Processo: 0104813-94-2000 315 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO FESSOA-REU: COLEGIO P HO LITDANO Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracia dos autos para ePula - Processos Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018

11487 Processo: 0756117-54-2007.315 2007 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: LUZIA SALES DA SILVANA Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracia dos autos para ePula - Processo: JUdicial Estanoloc, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018

11482 Processo: 0756197-57 2007 315 2007 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: JUGISFA PARTICIO O A SILVANO Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracia dos autos para ePula - Processo: 0766997-97 2007 315 2007 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: JOSEFA PARTICIO O A SILVANO Ordinatorio: Iniciado o procedimento de migracia dos autos para ePula - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencian. 50/2018

11483 Processo: 0769560-50 2007 315 2007 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: FUNDACAO DE ACAO COMUNITARIA FACAD Dictinatorio: Iniciado o procedimento de migracio dos autos para ePula - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ado da Presidencian. 50/2018

dos autos para Prise. Processo Judicial Letronico, nos termos do Ale da Presidencian. SUZUTS

2A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA INF 178/HS (INTIMACAO): ART. 236 DO CPC).

19484 Processo: 0000162-43:1985.615.2001 - EXECUÇAC PISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

DA PARAIBAREU: NORATEG NORDESTE ASSISTENCIA TECNICA DE COMPRESSORES UTOA Sentence: Acao, julgade prescrita/Prescritgo intercorrente, enfrentamento polo STJ, en recurso repetitivosiómula r/914, julgamento da acao com resolucac de mento.

10485 Processo: 0000804-08.2005.815.2001 - EXECUÇAC PISCAL REU: FERNANDA MARIA SANTIAGO

MELO ADVOGADO: 01973599 MARIELLA MELO NERY DANTAS. Despacho: leteme-se o promovito(e) 
através de seu advogado pera no prezo de 10 dies efetuar o pagemento das custas processuals, sob 
pena de romessa ao cardinido proteste.

10486 Processo: 0000287-20-1988-818 2001 - EXECUÇAC PISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
REU: IVONE FIGUEIREDO CAVALCANTE Sentence: Acao julgado prescrita/Prescrição intercorrente, enfrontamento pelo STJ em recurso repetitivosamula m7314, julgamento da acao com resolucac de 
mento.

10487 Processo: 000287-23.2005.615.2001 - EXECUCAO PISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO 
DA PARAIBAREU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA PECULAS Santerca: Acao julgado prescrita/Prescrição intercorrente, enfrantamento pelo STJ em recurso repetitivosumulas r7314, julgamento de sena com 
resolucac de mento.

i de merito. 0002468-53.2001 815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-

Prescrição intercorrente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula m'314, julgamento da acad com resolução de mento.

Processo: 0611171-93/2008 815/2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHARREU; ELINALDO SILVADE CLIVEIRA Santenca: Acad julgada prescrita Prescrição Intercorrente, ententamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula m'314, julgamento da acad com resolução de mento.

Processo: 0613741-88.2607.815.2001. EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARABARREU. NORDESTE IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS Sentenes: Asso plugade prescriba-Prescrição indecorrante, enfembrancio polo 517 em recurso repetitivosúmus nº314. Julgamento de aces

con resoluces de mento.

01492 Processo Judeo de mento.

01492 Processo: 0015950-41.2006.6:5 2001 - EXECUCAO FISCALAUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARABARREU: CONFECCOS LITDA Sentenca: Acao julgada prescrita Prescrição intercorrente, enfrantamento polo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, julgamento da acao com resolucao de.

merra. Processo: 0017054-84.2098 815.2001 - EXECUCAO FISCALAUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU: DANTEA GOMES DE CARNALHO Sentenca: Acao julgada prescritaPrescrição Inter-coverie, enferimento pelo STJ em recurso recetivosáriual "5/14, julgamento da acao com resolucao

de mento.

Processo: 0018016-44.2008.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAJBAREL: MARBENE MARCIA GOES RODRIGUES Sentenca: Acao julgada prescritaf rescrição intercomento, enfrentemento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, jugamento da acao com resclucas de mento.

resoluces de merte.

Processo: 001928-03.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO GRUINAR AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DAPARAIDAREU : LEFEL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO L'IDA Sentiencia: Acapitalgente prescribalización intercorrente, enferniamente pelo STJ en recurso repetitivosómica (1314, julgamento la da acao com resoluceso de mente.

Processo: 001925-64-2006.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: DEDIVAN RIBEIRO SILVA Sentiencia: Acapitaguas prescritarrescrição intercorrente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosómica (1314, julgamento da acap com resolucidos de mente).

Processo: 0022784-95.2003.915.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOAREU: SETER DE MELO TORRES Sentienca; Acapitaguada prescritarrescriptos intercorrente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº214, julgamento de acao com resolucao de emérito.

enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, julgamento da acao com resolucao de mento.

01498 Processo: 0024086.24.2001.815.2001 - EXECUCAD FISCALAUTOR, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAJISAREU; SOCIEDADE IMP DE BORRACHAS E VIDROS P AUTOS LTDA Sentenca. Acao julgado prescrital Prescrição intercorrente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosámula nº1314, julgamento da acao com resolucao de mento.

01499 Processo: 002568-18.2007.815.2001 - EXECUCAD FISCALAUTOR; FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAJISAREU; S LUCENA Sentenca: Acao julgado prescrital Prescrição intercorrente, enfrentamento polo STJ em recurso repetitivo súmula nº314, julgamento da caca com resolucado de mento.

01500 Processo: 0023031-83.2013.815.2001 - EXECUCAD FISCAL REU: CLARO SIA ADVOGADO: 130653SP PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, 175613SP MAURICIÓ DARAQUES DOMINIQUES. Despendo: Intime-seo promovido(a) através de seu advogado para no prazo de 10 dias efetuer o pagamento das cuatas processuais, sob peras de remessa no cantidados profesio.

01501 Processo: 0032765-62.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL REU: BANCO HSBC BAMERINGUS SIA ADVOGADO: 128341PB NELSOM WILLIANS FRATOM RODRIGUES. Despendo: Intime-seo promovido(a) através de seu advogado para no prazo de 10 dias efetuer o pagamento das cuatas processuais, sob peras de remessa ao cantidados profesio.

01502 Processo: 00328763-82.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCALAUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAJBAREU: ALITEC ALINENTOS TECNICOS DISTRIBUICAO LTDA Sentence: Aces julgada prescrital-recerpido intercorrente, enfrentamento pelos STI em recurso repetitivosómula en s'314, julgamento da soa com resolucao de merito.

Description of the property of

com resolucac de mento.

Processio: 0635891-84, 2010.815, 2001 - EXECUÇÃO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU. F T CUNHA LITOA Sentanco; Agas julgada prescrita Prescrição intercorrente, enfrantamento selo STJ em recursor republivocalmula nº314, julgamento de a cao com resolucaco de mento.

Processio: 06458-84, 12066 575, 2001 - EXECUÇÃO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU. CLONISE ANA SANTOS LITOA Sentenca: Acas, julgada prescrita Prescrição intercorrente, enfrentamento pelo STJ em recurso repetitivosúmula nº314, julgamento de acao com resolucaco de

mento.

Processo: 0661448-55.204.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARABAREU: FORTLACK COM E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE PINTURA L'IDA Sentencia: Acad julgada presuria Prescrição infercorrente, enfrantamento pelo STJ em recurso repetitivostimula: nº14, julgamento de a caso com resolucas de mento.

Processo: 0364864-49.2005.815.2001-EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARABAREEL: CLOMSE ANA SANTOS L'IDA Sentenca; Acad julgade prescriba?rescrição infercorrente, enfrentamento polo STJ em recurso repetitivostimula nº314. julgamento de acad com resolucao de mento.

meritia.

Probasso: 0900924-66 2008 315 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOAREU: JOSE BATISTA DE MELO Santensa: Abeo julgade prescriaPresorição intercorrente, enfendamando
pelo STJ em recurso repetitivosamium a "\$14, julgaments de acea com resoluças de merito.
Processo: 0910230-89 2006 518 2001 - EXECUCAO FISCAL REU MANOBLI LUBIROCAUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA Senfenca: Acea julgade prescriaPresorição intercorrente, orifentamento paío
STJ em recurso repetitivosamium a "\$14, julgamento da acea com resoluçad de merito.
Processo: 0911630-41 2008.615 2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOAREU: CONSTRUTORA SOLAR LTDA Senfenca: Acea julgade prescriaPrescrigão infercorrente, enfrentemento pato STJ em recurso repetitivosúmula n°314, julgamento da acea com resoluçad de merita-

1, TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 189/18 (Paragrafo 2o, de Art.370 do CPP.Com redeced de Le

SUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NE 18949 (Paragnafo 2o. do AR,370 do CPPCom redeceo de Le.

8.70 de 01-06-93)
Processo: 0065157-46 2015 315 2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU JOSE LIND DA SILVA ADVOADO: 0097579E EDNILSON SIQUEIRA PAIVA, 0194229 HENRIQUE TOME DA SILVA, 024569PB
PLATINI DE SOUSA ROCHA. Despecho: Intime-se PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RESTANTE DE
SEU CONJUNTO PROBATORIO.

PROCESSO: 0005355-78,2018,615,2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: AMARO VINICIUS DE ANDRADE ADVOGADO: 019422PP HENRIQUE TOME DA SILVA, REU: DANILSON REIERC DA SILVA ADVOGADO: 024569PB PLATINI DE SOUSA ROCHA, 009757PB EDNILSON SIQUEIRA PAIVA. Despecho:

Intime-se indefinidor de pedidos de revogacia de priseo preveniria.

1013 Processo: 0008337-65,2618,815,2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: ALEX SANDRO DA SILVA ANDRADE ADVOGADO: 018349PB CAJO CABRAL DE ARAUJO. Despacho: intime-se pedido de liberdade provisione indesiendo.

101514 Processo: 0017086-90.2015.815,2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: VERONICA PEREIRA DE

ARAUJO ADVOGADO: 019857PB KELSON SERGIO TERROZO DE SOUZA , 02025SPB ELENILSON DOS SANTOS SOARES. Despacho: intime-se para apresentar alegacoes finais, no prazo legal, em forma

de memoriais
Processos: 0025571-31:2015.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: MARCONI MENDES DA SILVA
UNIDRA RADVOGADO: 005358PB A LUIZIO NUNES DE LUCENA. Despacho: Pedido indeferido
Processo: 0031057-17.2011.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: DAVID DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: 015958PB WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR, 018258PB TAGO ESPINDOLA BELTRAO. Despacho: Intime-seo recorrido para, no prazo de oito (08) días, apresentar as contrarrazoes ao

Processor 2043688-55 2011.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPETREU. EDVALDO SOARES DA SILVA ADVOGADO: 220728PB GABRIEL DE LIMA CIRNE. Despacho: Inflime-seo subscritor de peticao de 15 1726-1737 para, no prazo de cinco (05) dies, esclarecer a representatividade do dr. Wagner Volcao Martins,podo que nos autos nos ha instrumento de mandato cultorgade em seu nome. Processo: 0113427-72.2012.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU. NATANAEL VIEIRA NUNES ADVOGADO: 013434PB RINALDO CIRLIO COSTA, 025701PB RAFAEL DE ARAGAO COSTA FERREI-RA. Despecho: Intime-seo para agresentar resposta escrita a acusacian, nos termos do artigo 406 do CPP.

1. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 19018 (Paragrafo Zo. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8 701 de 01.09.93). 01519 Priosesso: 0013023-54.2018.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO: 009427PB JOSE AUGUSTO MERELLES NETO , 022989PB MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA. Despacho: Pedido indeferido 01520 Priosesso: 00185/19-21. 2010.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JOSIVAN MARTINS GALDINO



Nesta data junto a estes autos

Lalatz bigital

que scian de que para constar
fla acte 100 02 13

Maisa Constar

Maisa Constar





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

7.138 P

The forma was na Informa was na onus de of GJJ.

MALOTE DIGITAL

1501) sammes 97021

- 1º Tribunel do furi do Copital

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520192329279 Nome original: 0800555-29.2019.8.15.0000.pdf

Data: 06/02/2019 15:19:44

Remetente:

Irineia Maria Silva Reis de Souza Câmara Especializada Criminal

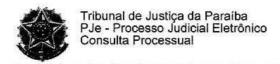
TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: DESPACHO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES - URGENTE





06/02/2019

Número: 0800555-29.2019.8.15.0000

Classe: HABEAS CORPUS

Órgão julgador colegiado: Câmara Criminal Órgão julgador: Des. Arnóbio Alves Teodósio

Última distribuição : 31/01/2019

Valor da causa: R\$ 0.0

Processo referência: 0010323-54.2018.8.15.2002

Assuntos: Prisão Preventiva Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes				
Tipo	Nome			
ADVOGADO	MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA			
PACIENTE	ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS			
IMPETRADO	ETRADO JUIZO DO 1 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA			
IMPETRADO	JUÍZO DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL			

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
31917 25	04/02/2019 23:00	Despacho	Despacho	
31860 04	31/01/2019 18:16	Petição Inicial	Petição Inicial	







#### Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gab Des Arnóbio Alves Teodósio

#### DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0800555-29.2019.815.0000 - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

PACIENTE: André Victor Almeida dos Santos

IMPETRANTE: Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

#### Vistos etc.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar, após prestadas as informações necessárias pela indigitada autoridade coatora.

Solicitem-nas com a URGÊNCIA que requer o ato.

#### Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como oficio, que deverá ser encaminhado e respondido por meio do Sistema P.Je-T.JPB.

João Pessoa (PB), datado e assinado eletronicamente.

# Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Arnobio Alves Teodosio http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19020423000497400000003180048 Número do documento: 19020423000497400000003180048

Num. 3191725 - Pág. 1



# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo originário: 0010323-54.2018.815.2002

MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 22.989, com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 673, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-040, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, impetrar, com amparo na Constituição Federal (art. 5, LXVIII e LXXVII), no Código de Processo Penal (arts. 647 e ss.) e no Regimento Interno deste TJPB, a presente

#### ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 018.323.694-71 e RG n.º 3.598.722 SSDS/PB, atualmente custodiado na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), por conta de PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, o que fazem pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

#### 1. DOS FATOS

O paciente foi preso em flagrante no dia 26 de setembro de 2018, em seu local de trabalho (concessionária BrazMotors), acusado da prática de participação no crime de homicídio, visto que lhe foi imputada a prática de conduzir em sua moto o réu Everton Moreira de Aguiar, que teria assassinado a vítima Bruno Matias de Andrade no dia 25/09/2018. No mesmo dia da prisão, realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, ainda que o representante do Ministério Público tenha se manifestado pela concessão de liberdade provisória, e o paciente foi removido para a Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), nesta Capital, onde permanece até esta data, tudo o que se verifica pelo Termo de Audiência de Custódia de fis. 81/82 dos autos, cuja cópia segue em anexo (doc. 01).

O Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dizendo, nos <u>itens I e II</u> da sua decisão, que estava presente a hipótese de flagrante delito, estando o processo formalmente em ordem, observando-se o cumprimento das formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais, entendendo que "não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento das prisões em flagrante", concluindo ser "inviável, neste momento, acolher a versão escusatória ofertada pelo detido em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque ainda carece de maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias em que o crime teria ocorrido e, sobretudo, se há alguma questão motivacional que tenha feito o autuado agir da forma aqui narrada".

Chama atenção a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quando se baseia apenas na gravidade em abstrato do crime, sem menção às situações concretas do fato denunciado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1901311816093780000003174364 Número do documento: 1901311816093780000003174364



Ora, excelências, o que se extrai da decisão proferida na audiência de custódia e que o magistrado apenas fez menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da inadequação de imposição de outras medidas cautelares, sem realizar minimamente a descrição fática que demonstre gravidade em concreto da ação perpetrada pelo paciente, denotando uma verdadeira "decisão carimbo", onde magistrados de forma automática copiam e colam decisões de prisão, sem qualquer base fática.

Uma das grandes críticas atualmente, tanto por parte da doutrina como da jurisprudência, é exatamente a forma recorrente com que integrantes do Poder Judiciário agem de forma açodada, sem fundamentação idônea na decretação de prisões preventivas, restringindo a liberdade das pessoas sem motivação.

No caso aqui analisado, a decisão objurgada é mais uma daquelas em que o juiz apenas cita os requisitos autorizadores da prisão, sem realizar a correspondência fática necessária que demonstre a necessidade real da prisão preventiva no caso concreto.

A pergunta que se faz é a seguinte: Quando o magistrado afirmou que "a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto", em que momento ele demonstrou faticamente a prática de algum ato por parte do ora paciente que tenha colocado em risco a ordem pública, a conveniência da instrução processual ou a aplicação da lei penal? Em que momento ele demonstrou faticamente a prática de algum ato por parte do ora paciente que demonstre a inadequação de imposição de outras mediadas cautelares alternativas à prisão? Essa é a questão principal que se impõe analisar.

Vale reproduzir outro trecho da decisão:

"O representante do Ministério Público, em síntese, entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes." (Grifamos).

Neste último trecho reproduzido fica ainda mais latente a ausência de fundamentação da decisão, uma vez que o magistrado nada disse acerca do parecer Ministerial e fundamentou sua decisão unicamente na gravidade em abstrato do crime denunciado.

Deve ser salientado, desde logo, que o que se deve observar para decretação da prisão preventiva é a necessidade de manutenção do paciente no encarceramento, e que essa necessidade seja demonstrada através de circunstâncias fáticas in concreto, para que não seja violado o seu direito legal de responder ao processo em liberdade, visto que é réu primário e de bons antecedentes (doc. 02 – certidão), possui endereço certo e trabalho formal com carteira assinada (doc. 03 - CTPS e comprovante de residência).

O que se espera minimante de um magistrado ao decretar a prisão preventiva de alguém é que demonstre de forma clara a existência de algum fato que coloque em risco a garantia da ordem pública, da instrução processual ou da aplicação da lei penal.

Sendo mais explícito, se espera, por exemplo, que o magistrado aponte que devido a determinado comportamento do agente o mesmo pôs em risco a instrução criminal, como no caso de ameaçar testemunhas, ou que a ordem pública estaria em risco uma vez que o agente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 19013118160937800000003174364



seria detentor de uma ficha criminal considerável, ou que a aplicação da lei penal pode ser comprometida uma vez que haveria prova de tentativa de fuga por parte do agente, porém, nada disso foi apontado sequer de forma indireta na decisão atacada.

No caso concreto, não se verifica nenhuma das hipóteses que permitam a decretação da prisão preventiva, visto que o paciente não é criminoso, estava em seu local de trabalho quando foi detido e não praticou os delitos que lhe estão sendo imputados, o que será provado durante a instrução criminal.

Trata-se, na certa verdade, de um jovem trabalhador, com apenas 21 anos de idade, que mora com os seus país em uma família estruturada. Não é nenhum criminoso e se encontra preso há mais de quatros meses, estando fora de seu emprego e deixando de auxiliar no sustento de sua casa.

Assim, pouco importa a legalidade da prisão em flagrante, devendo ser analisada agora a legalidade da prisão preventiva. E quanto a este aspecto, fundamentou o Magistrado a sua decisão dizendo:

"III — A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e ás condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP)."

E, depois de descrever como teriam acontecido os fatos, continua o Magistrado a decisão guerreada dizendo:

"O representante do Ministério Público, em sintese, entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes." (Grifamos)

E, concluindo, depois de explicar que o princípio constitucional da presunção de inocência não importou em revogação das modalidades de prisão processual, o Magistrado conclui dizendo:

"No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto".

Após o requerimento de revogação da prisão preventiva (Doc. 05), o Douto Magistrado do 1º Tribunal do Juri da Capital indeferiu o pedido (Doc. 06), sob o fundamento de que os fatos utilizados pelo juiz na audiência de custódia para decretar a prisão preventiva não se alteraram e que "este juízo, natural do feito, não funciona como instância revisora do decreto anteriormente prolatado pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia desta comarca, por possuir o mesmo grau de jurisdição.

Entretanto, a decisão decretadora da prisão preventiva, que é objeto de apreciação neste Habeas Corpus, não justifica com fatos concretos a manutenção do ora paciente no encarceramento, apontando apenas de modo genérico as hipóteses legais que

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 19013118160937800000003174364



permitem o encarceramento, sem indicar, *data venia*, qualquer elemento concreto que pudesse amparar a necessidade de manutenção do paciente na prisão, razão pela qual merece ser modificada.

# 2. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

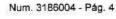
Como se percebe pela leitura da decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, o decreto de prisão preventiva se escorou em juízo valorativo sobre a gravidade genérica das condutas imputadas ao paciente, sem indicar elementos reveladores do preenchimento dos requisitos da prisão provisória.

Fez menção aos requisitos legais, sem apontar as circunstâncias concretas que pudessem demonstrar a legitimidade da ordem de segregação cautelar.

O decreto de prisão preventiva, data venia, é genérico, cheio de conjecturas, sem bases empíricas, e está, por conseguinte, despido de fundamentação idônea, o que atesta a sua ilegalidade por flagrante violação às normas do CPP (artigos 311 e 312) e da própria Constituição da República (art. 93, inciso IX). Deve, pois, ser cassado, conforme apontam os seguintes precedentes:

Ementa: HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ÓBICE. SUPOSTO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus, sem o julgamento de mérito do HC anteriormente impetrado. Jurisprudência, essa, que deu origem à Súmula 691/STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. Tal entendimento jurisprudencial sumular comporta abrandamento, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do art, 5º da CF/88). 3. A regra geral que a nossa Lei Maior consigna é a da liberdade de locomoção. Regra geral que se desprende do altissonante princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e assim duplamente vocalizado pelo art. 5º dela própria, Constituição: a) "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz" (inciso XV); b) "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV). 4. A prisão comparece no mesmo corpo normativo da Constituição como explícita medida de exceção (inciso LXI do art. 5º da CF/88). Exceção que vai depender da concreta aferição judicial da necessidade do aprisionamento do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 6. No caso, a prisão está assentada em fundamentação genérica, abstrata e impessoal. Sendo certo que essas características da generalidade, impessoalidade e abstratividade são da lei, em sentido material, e não de um decreto prisional. 7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 19013118160937800000003174364





da **ordem de oficio para cassar o desfundamentado decreto de prisão;** ressalvada a possibilidade de decretação da prisão preventiva diante de fatos novos e válidos para a constrição cautelar. (HC 105494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGOS 29, CAPUT E 70, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida por ocasião da condenação definitiva. II. O juízo valorativo sobre a ordem pública, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. III. O fato de o paciente responder a processos pela prática de outros delitos, entre eles o de estelionato e o de falsidade ideológica, e ainda, a mera suposição relativa à fuga do paciente, não são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para a decretação da custódia cautelar. IV. A matéria concernente ao excesso de prazo para formação da culpa, ora questionada, não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal estadual, o que impossibilita a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em questão em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida.(HC 204377/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 3. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está desprovida de fundamentação concreta, não indicando de que forma a liberdade da paciente colocaria em risco a ordem pública. 4. Cumpre ressaltar que não basta a referência genérica à presença dos pressupostos da prisão preventiva, devendo o juiz elencar os elementos indiciários que apontam a periculosidade social do acusado. 5. A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a idéia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito. 6. Ordem concedida. (HC 211363/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 19013118160937800000003174364



HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM. FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo subsistir quando devidamente apontados elementos concretos que caracterizem um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. A gravidade genérica do delito supostamente perpetrado pelo paciente, a intranquilidade social gerada pelo cometimento do ilícito e presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública e à instrução criminal não justificam a manutenção da custódia cautelar. 3. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente nos autos da Ação Penal n. 050.11.004493-2, da 19ª Vara Criminal da Capital/SP, sem prejuízo da aplicação das medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou da decretação da prisão preventiva se sobrevierem fatos novos que justifiquem a adoção dessas medidas. (HC 204502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 10/05/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão preventiva está amparada apenas na gravidade abstrata da infração, sem a indicação de elementos que revelem a periculosidade do acusado. 3. Ordem concedida. (HC 235987/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 18/06/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. RECEPTAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de oficio eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação ocorrente na espécie. 3. A liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção da não culpabilidade. 4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está desprovida de fundamentação concreta, não indicando de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública. 5. A indicação de "risco de fuga" pelo magistrado, baseada em mera suposição, sem que viesse escorada em nenhuma circunstância fática extraída dos autos, não justifica, por si só, a imposição da medida extrema, pois se confunde com a opinião subjetiva do julgador, desvirtuando a necessidade de fundamentação das

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174384 Número do documento: 1901311818093780000003174364



decisões, regida, no Estado Democrático de Direito, pelo princípio do livre convencimento motivado. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo das medidas estabelecidas no art. 319 do CPP, a critério do juiz do feito. (HC 255964/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

De fato, é notório que, *in casu*, o decreto preventivo lançou mão de argumentos genéricos sobre a gravidade em abstrato do ilícito e apenas mencionou os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sem demonstrar o seu preenchimento no caso concreto. Isso não se presta para embasar a segregação cautelar. Principalmente, se o paciente é réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo, profissão certa e detentor de uma boa reputação social.

Questiona-se novamente: Qual ato/fato imputado ao paciente que colocou em risco a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou da instrução processual? Essas perguntas não encontram respostas no decreto preventivo, e as respostas seriam necessárias para demonstrar a existência concreta do fundamento da necessidade de se proteger a instrução.

Em suma, não há motivo algum para a segregação cautelar do paciente. Impõe-se, portanto, a concessão do *habeas corpus*, reformando-se a deliberação combatida para cassar a preventiva e expedir alvará de soltura em mercê do paciente, o que se requer pelo presente *writ*.

# 3. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA EM NÃO APLICAR OUTRAS MEDIDAS CAULTELARES, QUE NÃO A PRISÃO PREVENTIVA

Como é cediço, no curso do processo penal, a liberdade desponta como regra de observância obrigatória em face do princípio da presunção de não culpabilidade, que favorece quem, sendo investigado ou acusado, ainda não sofreu condenação definitiva (CF, art. 5°, LVII). Desse modo, consiste a prisão preventiva numa providência excepcional. Somente deve ser determinada se não houver, entre as previstas na legislação (CPP, art. 319), outra(s) medida(s) cautelar(es) suficiente(s) para garantir a ordem pública ou econômica, ou para preservar a instrução, ou assegurar a aplicação da lei.

Desse modo, sendo possível resguardar os mencionados valores de outro modo, adotando-se medida(s) menos lesiva(s) ao direito de ir e vir da pessoa suspeita de cometer delitos, não cabe o encarceramento cautelar [ver artigos 311, 312 (parágrafo único) e 319, do Código de Processo Penal]. Especialmente se o investigado, como no caso, tem direito à liberdade provisória, já que é primário, ostenta bons antecedentes, tem endereço certo e profissão definida.

Com efeito, desde o primeiro momento, a prisão preventiva já não era devida, tampouco razoável, quanto mais agora, que o paciente já prestou declarações perante as autoridades policiais acerca dos fatos em apuração, não havendo qualquer necessidade do cárcere, sequer para a conveniência da instrução criminal.

Ou seja, a prisão preventiva justifica-se apenas se demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13013118160937800000003174364 Número do documento: 1901311816093780000003174364



Observa-se que o magistrado incorreu em manifesta ilegalidade, haja vista que a gravidade da conduta jamais poderia ter o condão de justificar a aplicação automática da prisão cautelar em detrimento das demais medidas cautelares do art. 319 do CPP. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO, AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação. 2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade."

> (HC 126.613RO, 5.º Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03082009.)

> HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATÚREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DEELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2 - Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema. 3 Habeas corpus concedido." (HC 110.269PE, Rel. Min. **HAROLDO** RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), DJe de 23112009.)

CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. 1. A existência de indícios de autoria e

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19D13118160937800000003174384 Número do documento: 19013118160937800000003174364



prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto. 2. O Tribunal de Justiça não pode inovar na fundamentação do Juízo monocrático, utilizando argumentos não aventados por este para ratificar prisão ilegal desprovida de motivação. 3. Palavras sacramentais como a afirmação de presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, sem motivação concreta, e conjectura em torno de um suposto envolvimento numa quadrilha, sem haver sequer denúncia por esse crime, não são fatores idôneos a manter a prisão. 4. Liminar ratificada. Ordem concedida com recomendação. Expedido alvará de soltura clausulado."

(HC 120.328BA, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), DJe de 02022009.)

A opção pela inaplicabilidade de medida menos gravosa (art. 319, CPP) <u>apenas</u> em função da alegada gravidade do crime, bem como a inidoneidade da fundamentação para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, conforme já evidenciado anteriormente, demonstram a necessidade de cassação do decreto preventivo encartado na decisão objurgada.

Isso porque, como é cediço, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento, a exceção. Assim têm insistido a Corte Cidadã e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
- 2. Caso em que a segregação cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal impetrado com base apenas nos indícios de autoria (a vítima reconheceu os indiciados) e materialidade (objetos roubados foram apreendidos no veículo), sem a demonstração da imprescindibilidade da medida, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP. Em relação aos dois outros acusados, a decisão aponta o risco de reiteração, porquanto ostentam condenação anterior por crime de roubo, porém nada menciona acerca do ora recorrente. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.
- 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação, de forma fundamentada, das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP."

(RHC 95.669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/fistView.seam?nd=1901311816093780000003174364 Número do documento: 1901311816093780000003174364



"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DECISÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE, EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

 A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito de roubo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausente, pois, o indispensável esteio de dados concretos coligidos dos autos, afrontando-se ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que os pacientes possam aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 422.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA À LUZ DA LEI N.º 12.403/11, QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU DE AVANÇADA IDADE. PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. **MEDIDAS** CAUTELARES **APLICADAS** CUMULATIVAMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 282 DO PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ART. 319, IV E V, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. ENTREGA DE PASSAPORTE CONSOANTE O ESTATUÍDO NO ART. 320 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (HC 210.817/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU

(HC 210.817/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/12/2012)

EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penals por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 19013118160937800000003174364



e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão. detre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II -Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juizo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br.80/pje2g/Processe/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 1901311816093780000003174364



caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 106446, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 RTJ VOL-00218- PP-00397).

### 4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE

Conforme se demonstrou, o paciente é réu primário e de bons antecedentes (doc. 02), tem emprego formal com carteira assinada e endereço certo (doc. 03).

Além disso, trata-se, na certa verdade, de um jovem trabalhador de apenas 21 anos, que mora com seus pais, e precisa de seu emprego para ajudar no sustento de sua casa e até mesmo como medida de dignidade humana.

Não é nenhum criminoso e se encontra preso há mais de quatro meses, deixando desamparadas sua mãe, companheira e filha.

Na decisão vergastada, não se atribui ao paciente qualquer ato concreto que represente ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

## 5. DO PEDIDO LIMINAR DE LIBERDADE AMBULATÓRIA

No caso concreto, os documentos que instruem a petição de habeas corpus em tela evidenciam, primus ictu oculi, a flagrante inidoneidade da fundamentação utilizada pela autoridade coatora para impor ilegal restrição à liberdade ambulatória do paciente, não se lhe deferindo qualquer medida cautelar menos gravosa substitutiva.

O Código de Processo Penal, em casos afins, determina que, "se os documentos que instruirem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento" (CPP, art. 600, § 2º).

No mesmo sentido, a Lei Maior prevê que "a prisão ilegal será <u>imediatamente</u> relaxada pela autoridade judiciária" (CF, art. 5°, LXV).

Com efeito, a manutenção da prisão preventiva neste caso se mostra demasiadamente prejudicial ao paciente, uma vez que o está privando de exercer seu trabalho, além de causar prejuízo material à sua família, tendo em vista que o mesmo colabora na manutenção da casa.

Não é razoável a manutenção de uma prisão sem qualquer base fática, muito menos quando não há necessidade da mesma, sendo, inclusive, possível a imposição de medidas cautelares alternativas, o que garantirá o direito de liberdade do paciente e preservará sua família, emprego e estudo.

Pelo exposto, o impetrante pede ao ilustre Relator deste *mandamus* que reconheça a grave violência praticada contra a liberdade de locomoção do paciente e, faça cessar imediatamente o constrangimento ilegal, concedendo a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura – já que por outro motivo não está preso – com validade até ulterior decisão do feito, ou, pelo menos, determine ao Juízo de Origem que proceda à imediata substituição da prisão preventiva do paciente por alguma(s)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 1901311816093780000003174364

Num. 3186004 - Pág. 12



da(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal.

#### 6. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face de tudo o que restou anteriormente exposto, pleiteia-se:

- (a) que o ilustre Relator do mandamus reconheça a grave violência praticada contra a liberdade de locomoção do paciente e, fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal (CF, art. 5°, LXV c/c CPP, art. 600, § 2°), conceda a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente com validade até ulterior decisão do feito, ou, pelo menos, determine ao Juízo de Origem que proceda à imediata substituição da prisão preventiva do paciente por alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal;
- (b) que o ilustre Relator do writ, após a concessão da medida liminar, se necessário, solicite informações à autoridade coatora, e conceda vista dos autos ao Ministério Público;
- (c) que a Câmara Criminal conceda, ao final, a presente ordem de habeas corpus, a fim de que:
- (c.1) reconhecendo a ilegalidade do decreto preventivo, seja deferido ao paciente, em confirmação da liminar, o direito de responder ao processo em liberdade, ainda que se lhe apliquem, em substituição da custódia, medidas cautelares menos gravosas do CPP (art.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

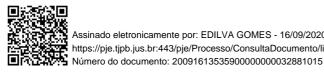
José Augusto Meirelles Neto OAB/PB 9.427

Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

OAB/PB 22,989

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013118160937800000003174364 Número do documento: 19013118160937800000003174364





ESTADO DA PARAÍBA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL 9736 Jan.

Ofício GJJ nº 11/2019

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DD. Relator HC Nº 0800555-29.2019.8.15.0000

N E S T A

Senhor Desembargador-relator:

A possibilitar exame de Habeas Corpus, remeto, via do presente, as informações requisitadas, no expediente 81520192329279 (código de rastreabilidade):

O paciente ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, "Caveira", foi preso e autuado em flagrante em parceria com o corréu EVERTON MOREIRA DE AGUIAR "Biu", em data de 26.09.2018, acusados de haverem, por volta das 19:30h, na Rua São Pedro, (próximo à estação ferroviária) no bairro de Mandacaru, desta Comarca, empregando armas de fogo, efetuado disparos, com animus necandi, contra BRUNO MATIAS DE ANDRADE que teve morte imediata. A motivação decorreu de beligerância entre as facções Estados Unidos e Al-Quaeda às quais pertenciam a vítima e os réus, respectivamente.

Na audiência de custódia, realizada em 26.09.2018, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do ora paciente.

Recebida a denúncia, foi o paciente citado, oferecendo defesa escrita e produzindo provas. Em petição avulsa, protocolada e juntada nos autos, em data de 29.11.2018, pleiteou a revogação da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, posicionou-se em contrário à pretensão arguida pela defesa.

Em despacho, em anexo, este juízo indeferiu a revogação da prisão preventiva e determinou a manifestação ministerial sobre a não citação do corréu *Everton Moreira de Aguiar* que foragiu-se do distrito da culpa, e em atendimento à cota exarada, determinou sua citação via Edital com o prazo de 15 dias.







## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520192331452

Documento: Oficio GJJ n. 11.2019.pdf

Remetente: 1º Tribunal do Juri de João Pessoa ( MAÍSA GONÇALVES PRATA DE OLIVEIRA )

Destinatário: Câmara Criminal (TJPB)

Data de Envio: 08/02/2019 09:20:08

Assunto: Informações de Habeas Corpus n.0800555-29.2019.8.15.0000



Imprimir



08/02/2019 09:2

A ação segue seus trâmites normais, sem intercorrências a justificar a modificação do status prisional do paciente.

No ensejo, reiteramos respeitosos cumprimentos,

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1º Tribunal do Júri da Capital.

Nesta data.

estes autos pol...

joão Pescon OF

Maise GV/1961: -





<CP>;#COPIAS
PODER JUDICÍARIO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS
EDITAL INCLUIDO EM 16/05/19

COMARCA DA CAPITAL. 1. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 103235420188152002 Acao: ACAO PENAL DE COMPETE O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo se processam os termos da Acao Penal, processo supra citado que a Justica Publica move em face de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR vulgo "BIU", brasileiro, natural de Joao Pessoa - PB, nascido em 08.08 1997, filho de Severino Ferreira de Aguiar e Edvania Moreira do Nascimento, atualmente em local incerto e nao sabido, ficando, portanto, por este Edital CITADO para na forma do art. 406, §, 1, 2 e 3 do CPP, res ponder a acusacao no prazo de 10 dias, apresentar documentos, requerer diligencias e arrolar testemunhas ate o numero de 08 (oito), se for o caso. Ficando ainda ciente que foi denunciado como incurso nas penas d o artigo 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 29, todos do CP, c/c o art. 1°, da Lei n. 8072/90. E, para que nao se alegue ignorancia, mandou o Juiz de Direito, Dr. Antonio Maroja Limeira Filho, expedir o presente, em consonancia com a lei, afixando-o no local de costume. Dado e passa do nesta Cidade e Comarca de Joao Pessoa - PB, aos 16 (dezesseis) dias do mes de maio do ano de 2019. Eu, Maisa Goncalves Prata, Analista Judiciaria, o digitei.







COMARCA DA CAPITAL. 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processpocial Procesa de Capital Servicia de Capital De Capi Athayde de Andrade Tec Judiciana o digitei

COMARCA DA CAPITAL 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processos 30804556-88.2016.8:15.2001 Acad: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM. Juiz de Direito da vara subra a mirrude de lai, atc. FAZ SABER a lodos quarrios o presente Botal virem ou dela conhecimento siverem a interessar posas que por este cartiror se processam anace de Execução facad ande tem come exequênte NUNICIPIO DE JOAO PESSOA (EXECUÇENTE) e MARIA DALVA DOS SANTOS (EXECUTADO) presente para a cobraça da civida no valor de R\$ 1.724.75 proveniente da fata de executivamente do MULTA MIGO AMBIENTE multa e correcte de todas a niquidam passa alegar ajeconacie mandro a MILIVIA del Direito expedir e presente edat que sans publicado no diario da justiga nos termos do Art 8 indias IV de la 15830 80 e afrada copia no atrio do Forum Mario Masey Porte los cela de costumo Dodo e passado enesta didade aos 17 dias do más de maio de 2018 Eu Adriana Marcela Athayde de Andrade Teo Judiciario o digital.

COMARCA DA CAPITAL 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL EDITAL DE CITAÇÃO FRAZO: 15 DIAS Proseso634769-79 2016.8.15.2001. Acao: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM, Juiz de Direito de vara supra, em virtude da loi, a le. FAZ 3-8.88 FIR a dode quatance o presente Edite i viema un dela conhademente liviarem a interessar posas que per sete cartorio se processam acao de Execução facal ende tem como exequente MUNICIPIO DE JADA PESSOA (EXECUENTE) E BENTO PREPIRA DIAT. (EXECUTADO.) presente para e obrança da divida no valor de R5 1.413,60 proveniente da falla de recolhimente da TCR multis a correção conferme CDA 2015902731 arcesdata das cominações legata que a noticia dregas ao conhecimento de faco e ninguêm posas alegar giporancia mandou o MM. Júz de Direito eveletir o presente edital que sera publicado na divida da justação nos termos do A 15 inicia o Vá de Is 823.08 de a elementa objeto na entrio de Portum Metro Mosquer. Porto local de costume Diado e passado nesta cidade sos 17 duas de mêss de maio de 2019 Es Adrians Marcella Athayde de Andrade Tec Judiciaria o digite

MARCA DA CAPITAL 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Proces190229-13 2016.8:15:2001 Acad: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM, Juz de Direito da vara supra, em
virtude de liel, etc. FAZ: SABER a todos quarros o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e
interessar possa que por esta caratión sa processam acao de Execução fiscal orde tem como exequente
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (EXEQUENTE) e YHARMINY MORALIS DA SILVA (EXEQUITADO) presente para
a cobrança de divida no valor de RS 1.571.52 proveniente da data de recolhimando do TOR multa e corregão
conforme CDA 2015/352711 acrascidas das cominações legais E para que a notica chegue se conhecimento de
todas a ningulam possas alegar injunancia manodo un Multar de Dietto expecto y reseate delida que sera publicado
ro distri da justiça nos termos do Art 3 inciso IV de lei 6530 50 e afixada copia no atrio do Forum Mario Moscyr
Porto local da costume Dado a passado nesta cicade aos 17 dias do mês de maio de 2019 Eu Adriana Mancela
Alhayde de Andrade Tac Judiciaria o digital

COMARCA DA CAPITAL 2, VARA DE EXCUÇÃO FISCAL. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processol0802227-38 2016 3,15 2001 Anex: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lat. etc. FAZ EASER a botos quantos o presente Edital virem su dele conhecimento fiverem e interessara possa que por esta condreir sa pressavam acao de Execução fiscaci onde tem come exequente MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (EXECUENTE) e DALVA LUCIA CARVAIHO ROSSITER (EXECUTADO) presente para a cobração dendre no valor de RS 1.822.75 proveniento da fota de necolhemente de IPTU multa e corregão conforme CDA 2015/001315 acrescidas des cominsipões legais E para que a noticia shegue ao conhecimento de fotos e ningriam possa alegar gronarois mandrou o IMM Juiz de Direito specifier presente edital que sera publicado no diáno da justiça nos termes do Art 6 inciso IV de la 6303 80 e afizada copia no atrio de Forum Marco Moscy Porto local de costume Dado e passado mesta cidade aos 17 dias do mês de maio de 2019 Eu Adrians Marcola Athayde de Andrede Tec Judiciaria o digital:

COMARCA DA CAPITAL. 2 VAAA DE EXECUÇÃO FISCAL. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processão303244-36.2018.8 15 2001 Acare: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM. Juíz de Direito de vere supra, en virtude da lai, etc. PAZ SASER a todos quantos o presente Edital Viram ou dela conhecimento everem e interessar possa que por esta caratirá se presonasma reace de Execução fecal onde tem como exequente MUNICIPIO DE JUÃO PESSON (EXECUTENTE) e MARCONE PELICIUS CORDEIRO (EXECUTADO) presente para a cobrança da divida no valer de R8 3 2086 44 proventente da tatab da recolhimento da MULTA MEIO AMBIENTE multa e correção conforme CDA 2015/2027/13 corescidas des cominações (egais E para que a notoia chegua ea comhecimento de todos a ninguém possas allegar ignorancia manosto o MM Juíz de Direito expeció o presente acital que sera publicado no dianto da justiça nos termos do Art 3 indiso IV da lai 6839 80 e afixada copia no abric do 5 horum Maño Moseyo Perot local de ecostume Dade o passas do nesta cidade aos 17 dias do mês de maio ca 2019 Eu Adrana Marcela Altayde de Andrade Tec. Judiciaria o digito:

COMARCA DA CAPITAL, 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL, EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processolato365-04.2016. 3.15 2011. Acta: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM. Jut de Direito da vara supra, em 
virtude de lair, etc. PAZ SABER a fodos quanto e presente Edited viteme un defen conhecimento berenne en 
literassar possas que por este cartorio se processam acao de Esecução fiscal orde lam como exequente 
PROCIPADORIA GERAL DO ESTADO DA PRARIAIS. (EXECULENTE) e DANYEL TRARIAINO PEREIRA. ME 
[EXECUTADO] presente cara a cobrança da divida no visir de RS 4.752.59 proveniente da fata de recolhimento 
do ICMS multa e correspo conforme CDA 0250.228.2015.1181 acrecidos das cominações legias E para que a 
notica defeque ao conhecimento de todos e nitiguem possas elegar giperancias maindo u MM. Jutz. de Direto expedir o 
presente edital que será publicado no diário do juetiços nos termos do Art 8 indiso IV de let 8830 80 e afisada copiar 
na atrio de Portum Mano Mosoyy Porto local de ocelume Daco e passado mesta cidade aos 17 dias de más de maio 
de 2019 Eu Adriana Misroela Atminyte de Andrade Teo Judiciaria o digite.

COMARCA DA CAPITAL 2. VARA DE EXCEUÇÃO FISCAL DE LITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Propos-sofia2271127.2016 3.15.2001 Apps: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM. Juiz ce Dinalo da vara supra, ent-virtude da lei, etc. PAZ SABER a lucipa quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento teverem se interessar posses que por este cartorios se processam acao de Execução fiscal ende tem como avequente MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (EXEQUENTE) e CARMEN SILVIA VELHEMA MENDONOA (EXECUTADO) presente para a cobrança de divida no valor de R\$1.071.39 provincimo da talta de recolhimento do JSS multa o correção conforme COA 2015003014 screecidas das cominações legais E para que a notos chegua ao conhecimento do todos e ringulem possas elegar ignovarente mando o MM. Juiz de Diritido expedir o presente escrita que sera publicado no diario da jueliga nos termos do Art 8 inciso 17 da 16 dia 633 80 e aficado copia no atrio do Eu Adrana Marcela Alhayde de Ancrade Tec Judiciaria o digital

COMARCA DA CAPITAL. 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZOL15 DIAS Processo0838496-12.2016 8.16.2001 Acad: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL O MM. Juiz de Direito de vara supra, em virtude de lei, etc. PAZ SAPER e alocas quencias o presente Edital virem ou dois conhecimanto Everem e interessar passa que por este carderés se precessam acad de Execução fiscal onde tem come exequente MUNICIPIO DE JOAN PESSOA (EXEQUENTE) e JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO (EXECUTADO) presente para a octorança de divida no valor de RS 1.798.00 proveniente da falta de reconhemento do ISS multir a supresão conforme CDA 2016/003605 acreecidas das cominações (ejais E para que a noticia cheque es conhecimento de botos e majeriam possas alegar gipronancia mandro u MM Juiz de Direito expedir o presente defial que este publicado no diend da justiça nos termos do Art 8 inciso IV de lei 8893 80 e afitadas copia no artito de Porum Mario Macory Porto local de costumo Dado a passado resta dicade aos 17 dias do mês de maio de 2019 Eu Adriana Marcela Alhayde de Andrade Ted Judiciaria o digital.

COMARCA DA CAPITAL. 2. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIÁS Proces-socez7553-43,2015.6.15,2001. Acad: ACAO DE EXECUÇÃO FISCAL. D MM. Juíz de Direito da vere supre, em virtuda ça si, etc. FAZ SASERE a todos quantos o presente Edital virem ou dela conhecimanto tivarcero: interessar possa que por este cartoria se processam acad de Execupião fixaal ende tem como exequente PROCURADORA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA (EXECUPINTE) e FRANCISCO INAN PONTES DO NIAS-PROCUPADO RIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA (EXECUENTE) = FRANCISCO NAN PONTES DO NASCIMENTO - INEJEXECUTADO) presente para a cobrança sã divida en valor de R\$ 31.32.178 provenênte da talta de recelhimento do ICMS multa e correção conforme CDA 020,026.2015.1238 acresoidas das continações legals E para que a noticia cinegua ao conhecimento de todas e intiguêm posso adepar ignorancia mandou o VM Juz de Direito expedir o presente edital que sera publicado no diseiro da justiça nos termos do Art 8 inciba M de les 6336 80 e afixada cogia no atrido de Forum Mario Mosey Profito local de costume Dade o passedo neste oidade aos 17 diaz do mês de meio de 2019 Eu Adriana Marcella Atheydo de Andrade Teo Judiciaria o digital :

COMARCA DA CAPITAL 1, TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO, PRAZO: 15 DIÁS P rocesso: 103235420188152002. Acao: ACAO PENAL DE COMETE O MM. Juiz de Divelto de vara subra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos e quantos o presente Edital virem ou dele conhecimente diverante, que por esta futura se processam os termos da Acao Plamil processo superatinado que a Judica Publica move em taco de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR-vulgo BIU. brasileiro, netura de Joso Presco - FB, nasolico em 30,60 1,1917, timo de Severino Fpartar de Aguiar de Evera Moreira do Naschemente, atualmante em local incerto e nao sabido, ficando, parten Deveste Edital CITADO para na brima do art. 405, § 1, 2 e 3 do CPP, responder a educando no prazo de 10 citas, apresentur documentos, requererdispencias e ancia restemanhas ate o numero de 08 (cita), se for casac, Ficando antes cente que foi senunciado como incuro nao senar do artigo 121, § 2°, 1 e N. de o art. 28, todos do CP, de o art. 17, da Lei n. 807290. E. para que nao se alegue; ejonorancia, manciou o MM.Luid de Diretto, Dr. Antonio Marsila Limeira, Filino, especific o presenta, em conscionancia com sie, afixando-o no local de costrumo. Dado se passado neste Citade e Comerca de Joso Pessoa - PS, soos 16 (dezessels) diaado mas de maio do ano de 2019. Eu, Maisa Goncalves Prata, Analista Ju-diciaria, o digite.

COMARCA DA CAPITAL, Z. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CREME. PRAZO: 10 DIAS Processo: 889824820128182002 Acado. ACAO PENAL DE COMPETE O M. M. Julz de Direito da vara supra, em virtude da lai, etc., FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tivarem do presente adital que por aste julzo e cartorio tramitam os autos supra, e., por esta o reu a-driano da sousa ferreira, vuigo Pul Guda, Ilho de Antonio Ferreira disfiliva e done Maria des Dones de Souza Ferreira am lugar incerto a nacasibilità, mandou a MM. Julza expedir o presente Edital para que o mesenoteme ciancia da Sentença que o condencu a 05 anos, C7 mesas e 10 diasde reducas o pos julgamento pelo Consciendo de Sentença, Ciacado cientade que, querendo, pode mocorrei no prazo legal. Dado e passado nesta cidade su Servio Túlio Ramelho Tiburtino o digital. (aa).

COMARCA DA CAPITAL. 43. CRIMENAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 362755020096152002

Aces: INCIUERITO POLICIAL. O IMI. Juiz de Direito da vara supra, em virtude de lei, etc. PAZ 3949ER a todos que virem o presente EDITAL ou dei ne notos tiverem e a quem interessar, por assi a Jutos se processa a siça penal supremero nondas, que e Justica Publica move em destavor de JALITON CHAVES DA SILVA, Presileiro, advogado, podendo ser encontrado na Rus. Jada Diorizio, n. 36, Centro, Bayeus/PB, situalmente em lugar incetto e nos abide. FICANIOO, DESDEJ AD CITACO, para temperato en periodo de 2008, incurso nas sencoes do err. 158, paragrelo 1, indian III do CP, para responeta a acusado, portanidade em que podere la reguir preliminariese seleger fudo o que interesse a sua defesa, oferecar documentes e puetificaceose, especificar as provas pretendidas e amotar testemunhas. Nato apresenteda a responeta no parato ligal, sora nomecado defensor publico para patrico luteria defesa. E para que nato se alegue ignorancia, p. Edital será publicado e situado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaso Pessoa, aos el dias do mas de maio do ano de 2019. Eu, Maria ca Penha Paulo de Siva, Tecnica Judiciarie o digita. Ura, Ayza Fabiana Borges Carritino, Julza de Birato.

Gigital, Unit. Ayzta Patienta Borges Carriento-Jourse Del Mett.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE INMITMACAD AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 19150920759152002 Açao: ACAO PENAL. PROCEDIM O M.M. Juiz de Direito de vara supra, em virtude de lei, etc. FAZ SABER JONATHAN RODRIGUES DA SILVA, bresileiro, união estavol, ensiño funda-mental incompleto avervete de pederior, nasodo em 210/04/999, naturaled Joso Pessoa-679, filho de Joseilo Francisco da Silva e María da Guisfaceriques de Silva, que resida e rua Curitiba, 12. Grobo, nesta Capital, atualmente em ligar incarto a nos abillo, que desde ja considera-se iNTIMAD DA SENTENCA que JULGOU PROCEDENTE a prelanca o putiliva do Estado para CONDENAR c reu, por haver incorrido nes sanciose penals do st. 12. caput. de in 10.28003, estabelecendo uma pena de Ci (Umpaño de desfenaço a 20/04/16/e) días multa, no vace unitará de 1/20(um tim-ta avos) do estado minimo vigente a spoca do fato, em regime abacto, substibuídas pena nastifiva de libertade por uma prestacao pacuniariano valor de meio salario infilmo a ser paga e uma instituida de libertade por uma prestacao pacuniariano valor de meio salario infilmo a ser paga e uma instituida cadastrada percentre o juto des Execucioses Pessial, Joso Pessoa, 16 de maio de 2019, Shiritey Abrantes Moreira Regis, Julza de Direito. Zulla Maria A-Zevedo Fernandes, Tecnica Judiciaria.

COMARCA DE JOÃO PESSOAPB - 2 VARA REGIONAL DE MANGABERA. EDITAL DE INTERDIÇÃO. Prazo: 10 (dez) cias. Processo e 1665607 - 65. 2017. 8 : 6. 2002. AÇÃO: INTERDIÇÃO (58). O MM. Juiz de Dieto de 2º Vate Regional de Mingabelira no uso de suas attenções e cumprido o que determina a Lei, FAZ SABER a dodes quarto virem ou liverem conhacimento do presente adital: que por este alutro de Diretilo tramita a agia a dama mendiorada: andido accretado por sentença podretida nos atinos à e interdição de REGULERIDO: MARIAL JOSE DO SILVA SANTOS, nomaendo-libe para desempenhar o encurgo de currador(s), vela REGULERIDO: MARIAL JOSE DO SILVA SANTOS, nomaendo-libe para desempenhar o encurgo de currador(s), vela REGULERIDO: MARIAL JOSE DO SILVA SOLOS SANTOS. E pita que pringuiem bosea a legar igentância ce Mul. Aut de Diretin Camadou accede de presente addital que será abizado no local de oculture e publicado por 93 (vela; vezes eo Diário de Justiga com Intervalo de 10 (dez) em 10 (dez) des mo forma de las 12° Vara Regional ce Mariagabeliaria? Local de pessoa 1. 5 de abril de 2019. Eu. DANIELLE MARIA DE PANA GUEDES CUARESMA, Analista Judiciário desta vara, o digital sibilo, local de Silva. Juliz no Selva. Silvio José da Silva, Juiz de Direito

COMARCA DEJOÃO PESOA/PB - 2" VARA REGIONAL DEMANOABEIRA, EDITAL DE INTERDIÇÃO, Proze: 10 (daz) dias. Processo nº 080878-1-08.2017.8.15.2003. AÇÃO: INTERDIÇÃO (58). O MM. Juiz da Direito ca 2" Vara Regional de Mangabeira no isso de susas siribuções e cumprindo o que datamina a Lai, PAZ SASER a tados quanto viemo en therem combadimento do prasente edital, que por esto Julzo de Direito transla a sição acima mancionada, tendo decretado por sentença protecta da nos autos a interdigad de REQUERIDO: SEVERINA MENDES DE MORAIS, enpara que niquede possemenhar a onexergo de ausadará), nois NEGUERINTEL ACINTA MENDES DE MORAIS, enpara que niquede possemenhar de manço de ausadará), nois NEGUERINTEL ACINTA MENDES DE MORAIS. E para que niquede possemenhar de cancida por 30 "reb" y veces no Diárdo da Justiça com Indevido de 10 (daz) em 10 (daz) aná torma da lai. 2" Yara Regional de Mangabeira/PB, Jeão Pessos. 15 de atrir de 2019. La U, DANIELLE MARILO DE PAÍVA GUEDES GUARESMA, Analesta Jucicário deste vara, o digital. Silvio José de Silve, Juiz de Direito.

COMMRCA DE JOÃO PESSOA/PS - 2"VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, EDITAL DE INTERDIÇÃO, PRAZO: 10 (DEZ) DUAS, PRECESSOAN 9811016 06.2017 8.15.2003. AÇÃO: INTERDIÇÃO (\$8), O AMI, Juiz de Dinario da 2" Vara Regional de Mangabeira no uso de suas strabujõos e cumprior o que determa a 6.16. FAZ SABER la fodos quanto virem ou fiverem conhecimento do presente edital, que por este Julza do Dinaito tramita a ação adma mendorande, tende desentado por sentineap proferida nos suatos a intereigão de REQUERROJ: JOAO ILDEFONSO SOBRINHO, portador(a) de: deorga deméncia senil, Ostisoclerose e defort visual (CIDs 10 G 31 + H 54.7 + 80.8), nomescado-the para desempenhar o encargo de curador(a), co) a REQUERROHE: MARRA DO SOCORRO VIEIRA, E para que ninguém possa aiegar ignorância o MM. Juiz de Direito, mendou expedir o presente detta que será afazoa no local de costume e publicado per 43 (trêo) vezes no Diário da Justiça com Intervalo de 10 (dez) em 10 (dez) dias na ferma da lat. 2" Vara Regional de Mangabeira/PE, João Pessoa, 25 de sorte de 2019, EU. DALSY CRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, Tecnico/Anelista Judiciário resta vara, o digito Silvio José da Silva, Juiz de Direito.

COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB - 2"VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, EDITAL DE INTERDIÇÃO. Prezo: 10 (dez) dias. Processo nº 0802/236-10,2017.8.15.2003. AÇÃO: INTERDIÇÃO (68); O MM. Juiz de Direito de 2º Varia Regional de Mangabeira no uso de suas atribujões a cumprindo o que determina a Lai, FAZ SASER à lacos quanto viram ou tiveram conhicimento do presente edital, que por este Juizo de Direito tramitia a spão admis membranda, tendo decretado por seniença proferda nos autos a interdição de REGULGRIDO: ALEXANDRE PRAZÃO DE ARAUJO, nomeando-ling para desempentar e ancianço de curadoria, (e) (e) REQUERITO: ANTO-NIO FRAZÃO CANUTO. É para que ringuém possa alegar ignorância e MM. Juiz de Direito, mandau aspedir o presente edital que será afracto no tocal de costama e publicada para 31 (réb2 vicas in Diário da Justiça com intervalo de 10 (dez) em 10 (dez) dias na forma da lai, 2º Vara Regional de Mangabeira/PB, João Passoa. 24 de abril de 2019, Es, DANIELLE MARIA DE PANVA QUEDES QUARESMA, Analista Judiciário deste vara, e digital. Silvio José da Silva, Juiz de Direito.

COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB 5º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO:

10 (DEZ) DIAS. PROCESSO N° 2003/338-67 2017.8:15.2003. AÇÃO: INTERDIÇÃO (\$6). A MM. Julza de Direito
da 5º Vara Regional de Mangabeira no use de suas atribuções o cumprindo o que defemina a I.al. FAZ 8ABER a
totas quarto visem ou livarem conhocimento do presente EDITAL, que pro reste Julgo de Direito tamila a agêda
acima mendionada, tando decretado por sentença proferida nos autos a interdigato da REQUERIDO: RITA DE
FATIMA DA SILVA, portedorição de DID 10º FAJ. 1 + £ 33.1, no memando-lhe para desempenhar o encargo de
curadoria, olaj REQUERENTE: MARIA BUZA OA SILVA. E para que iniguém possa alegar ignorância a MM.
Julza de Direito, mandou: expedir o presente EDITAL que será a dissola no local de costume e poblicado por casi
(fés) vezes no Diário da Justiga com intervato de 10 (dez) em 10 (dez) dias na forma da lei. 5º Vara Regional de
Mangabeira/Pis. 16 de abril de 2019. E.U. ANA, ILGA NOGUEIRA VIEIRA, Técnico/Analista Judiciário desta vara,
o digitel. Angela Coelho de Salles, Julza do Direito.

COMARCA DE JOÃO PESSOAPS - 5" VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. EDITAL DE INTERDIÇÃO. Frazo: 10 (dez) das. Processo nº 1805494-28.2017.6.15.2003. AÇAC: INTERDIÇÃO (48). AMM. Julica de Dissilo da 5" Vars. Regional de Mangabeira no uso de ausa atribuições e cumprinde o que determina a Lei. FAZ SADER a todas quanto viram ou tiverem combreimento de presente EDITAL, que por esta Juz. 20 de Diseits termina se apis serima manciparada, tendo decretado por senhera proferida nos autos a interdição de RECULERIO: TEMÍSTOCLES FELICIANO PEDROSA, CIO 19 GSD, G 45, encesando-ne para desempenhar o morago de curador(4), o(a) REQUERINTE: MARIA ROSILENE DA SILVÁ. E para que intiguem possa alegar ignoránda a IMM. Julica de Distito, mandou expedir o presente EDITAL que será afixade no locie de costume e publicado por 180 (treb) veran en Distrido da Justiça com Intervacio de 10 (dez) em 10 (dez) dias na forma da lai. 5" Vara Regional de Mangabeira! PB. 22 de sañ de 2019. EL, NAL LIGA NOGUEIRA VIEIRA, Técnico/Analista Judiciário desta vara, o digital. Angelo Cos ho de Saltas, Juliza do Cirolto.



Main de la martina après après que sobre martina de la companie de Migester. João Peason 28 05 19.

Walso GC 10.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

of the thin

MALOTE DIGITAL

MANCOSWILLIAM DE DESERA

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520192367125 Nome original: 0800555-29.2019.8.15.0000.pdf

Data: 12/03/2019 23:04:28

Remetente:

Irineia Maria Silva Reis de Souza Câmara Especializada Criminal

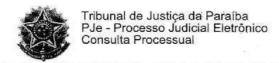
**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa. cópia do Acórdão prolata do nos autos da petição de HC nº 0800555-29.2019.8.15.0000 (PJE), que tem como p aciente ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS.





12/03/2019

Número: 0800555-29.2019.8.15.0000

Classe: HABEAS CORPUS

Órgão julgador colegiado: Câmara Criminal Órgão julgador: Des. Arnóbio Alves Teodósio

Última distribuição: 31/01/2019

Valor da causa: R\$ 0.0

Processo referência: 0010323-54.2018.8.15.2002

Assuntos: **Prisão Preventiva** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

	Partes
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA
PACIENTE	ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
IMPETRADO	JUIZO DO 1 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
IMPETRADO	JUÍZO DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

uson a re		Documentos	Properties of the second of Second
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33072 47	06/03/2019 14:52	Acórdão	Acórdão







### Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça da Paraíba

# Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0800555-29.2019.815.0000 - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito, convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

PACIENTE: André Victor Almeida dos Santos

IMPETRANTE: Marconi Queiroz de Medeiros Chianca

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do crime. Inocorrência. Necessária à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Requisitos pessoais favoráveis. Irrelevância. Presunção da inocência. Compatibilidade com a medida segregadora da liberdade fundamentadamente adotada. Manutenção do decreto constritivo. Denegação da ordem.

 Ao contrário do que se afirma no presente mandamus, o decreto de prisão preventiva demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903061452317920000003295415 Número do documento: 1903061452317920000003295415



fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo necessária à garantia da ordem pública.

- Requisitos pessoais favoráveis não são suficientes à soltura, ou, como no caso em apreço, não são o bastante para cassar as medidas impostas pelo Juízo impetrado, quando ainda imperam as razões inerentes ao seu cárcere.
- As prisões cautelares, seja a prisão em flagrante, temporária ou preventiva, visam assegurar a eficácia da persecução penal, sendo plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência, razão pela qual, não há razões para se cassar a medida que recai sobre o ora suplicante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E DENEGAR A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marconi Queiroz de Medeiros Chianca, em favor de André Victor Almeida dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, conforme petição no Id 3186004, p 1/13.

Argumenta o impetrante, que o paciente foi preso, em flagrante delito, pela suposta prática do crime de homicidio qualificado (artigo 121, § 2°, inciso I, do Código Penal), no dia 26/09/2018, sendo convertida a prisão em cautelar preventiva, quando de sua audiência de custódia, todavia, ausente de fundamentação idônea, já que se baseou, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, desconsiderando, inclusive, que o suplicante possui requisitos pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por tais motivos, pede o deferimento de liminar, com obtenção de sua liberdade, por alvará de soltura, e/ou de medidas cautelares, diversas da prisão preventiva, com previsão no art. 319, do Código de Processo Penal, e, no julgamento da ordem, a concessão definitiva do writ.

Solicitadas as informações necessárias, Id 3191725, p 1, as quais foram prestadas a tempo e modo (Id 3217823, pp 2/4).

Liminar indeferida (Id 3229723, pp 1/2).

Parecer do membro ministerial deste 2º Grau, por intermédio do insigne Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, no Id 3269016, pp 1/8, pela denegação da ordem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030614523179200000003295415 Número do documento: 19030614523179200000003295415



É o relatório.

# VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Relator)

Em suma, aduz que está preso por decisão ausente de fundamentação idônea, bem como que merece a liberdade por possuir requisitos pessoais favoráveis, a exemplo de primariedade, residência fixa e trabalho lícito, motivos pelos quais espera liberdade, inclusive, se for o caso, com aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP.

Pois bem. A decisão que converteu sua prisão em flagrante em cautelar prisional preventiva, conforme cópias dos autos, extraídas do termo de audiência de custódia (Id 3186015 pp 2/3), diz:

"Trata-se de delito previsto no Art. 121, §2°, I, do Código Penal, ou seja, homicidio qualificado pelo motivo torpe, supostamente praticado pelo custodiado. Consta dos autos que a vítima, "BRUNO MATIAS DE ANDRADE, estava com seu primo EMERSON PEREIRA VASCONCELOS", na frente de casa, conversando, quando dóis sujeitos conhecidos como "BIU" e 'CAVEIRA", passaram em uma moto ameaçando-os de morte. Logo em seguida, os dois passaram novamente, quando CAVEIRA estava conduzindo a moto e 8111 estava na garupa, tendo este último descido da moto com arma em punho, momento em que EMERSON e BRUNO correram pra fugir, mas como a vítima tropeçou e caiu ao solo, BIÚ se aproximou e efetuou vários disparos contra ele, enquanto EMERSON conseguiu fujo, mas presenciou tudo. A polícia efetuou diligências e conseguiu identificar RIU como sendo a pessoa de "EVERTON MOREIRA DE AGUIAR e CAVEIRA como sendo a pessoa de "ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS". BIU não foi localizado, mas CAVEIRA foi localizado no trabalho e preso em flagrante. Segundo as Informações presentes nos autos, o crime teria sido motivado por rivalidade entre facções criminosas. O custodiado negou a autoria do delito em audiência, porém, sua versão dos fatos precisa ser corroborada na fase de instrução do processo. O representante do Ministério Público, em síntese entendendo serem frágeis os indícios de autoria, requereu a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP. Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes (...) Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5°, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, estão presentes os requisitos da preventiva, qual seja, o fumus comissi defleti e periculum tibertatis. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. A matéria agitada pela defesa depende da produção de prova, a ser produzida no Juizo competente. ISTO POSTO, com base nas razões supramencionadas CONVERTO, A PRIMO EM FLAGRANTE EM PRIMO PREVENTIVA. DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO,...

Em decisão acerca de pedido de revogação da medida constritora cautelar, o Juiz assim decidiu (Id 3217823, p 4):

"A prisão preventiva poderá ser revogada se, no curso do processo, desaparecer o fundamento que a motivou (artigo 316 do CPP).

Como se observa dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia, em prol da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ff. 81-82), estando, no meu entender,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030614523179200000003295415 Número do documento: 19030614523179200000003295415



inalterados os fundamentos, posto que a instrução criminal será iniciada com a designação de

Ademais, este juízo, natural do feito, não funciona como instância revisora do decreto anteriormente prolatado pelo Juízo do núcleo das audiências de custódia desta comarca, por possuir o mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela Defesa de André Victor Almeida dos Santos."

Pois bem. Não vislumbro qualquer generalidade ou ausência de fundamentos da decisão vergastada, muito menos respaldo em gravidade abstrata do crime, frente aos fatos, em tese, imputados ao paciente.

Pelo contrário, o decreto prisional foi, mesmo sucinto, lúcido e imposto com base sólida nos elementos apresentados nos autos da ação, que demonstram indícios da autoria e materialidade delitivas atribuídas ao acusado, na prática do crime objeto do processo principal, frente o Juízo coator.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou a necessidade da medida extrema, tendo em vista, o modus operandi, bem como pela periculosidade do agente demonstrada na forma como, supostamente, executou o crime.

Com efeito, se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca a sua periculosidade, fica imperiosa a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade, como no caso aqui apreciado.

Diante disto, natural tentar preservar as provas, mantendo-o em cárcere por ser, até que se prove em contrário, alguém perigoso.

Vislumbro, portanto, como correta a base da prisão e sua manutenção na garantia da ordem pública, somado à gravidade concreta do crime, nos moldes do foi acima discorrido.

Cabe-nos esclarecer, a título de entendimento da matéria que a garantia da ordem pública parte de um conceito jurídico indeterminado, mas que, em sua essência, quer dizer que existem indícios de que o delinquente voltará à prática criminosa se estiver solto. Nesse esteio, devemos encarar ordem pública intrinsecamente relacionada à paz e à tranquilidade social.

Sendo assim, o cidadão que opta por adentrar na vida do crime, de forma isolada ou reiterada, abala, essencialmente a paz social, justificando, de tal maneira, a restrição da sua liberdade de forma cautelar.

Logo, para a garantia da ordem pública, deverá o Juiz, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o imputado volte a praticar delitos, seja porque é visivelmente inclinado às práticas delituosas, ou mesmo porque, se estiver livre encontrará novos estímulos correlatos à infração cometida.

Na maioria das vezes, aplica-se a garantia da ordem pública aos delinquentes contumazes, àqueles cuja vida social se reveste numa sucessão de ofensas à lei penal. Todavia, também se vislumbra, a aplicação basilar com o objetivo de impedir novas violações à lei penal.

Acrescente-se a isso o entendimento de Eugênio Pacelli, salientando que:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030614523179200000003295415





"a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social." (Oliveira, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. ed. 11<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009. Pág.435)

Assim, se na preventiva se pretende, dentre outros objetivos, acautelar a sociedade, impedindo o acusado de continuar a delinquir, após um delito relevante, esse objetivo seria assegurado na prisão preventiva.

Portanto, os argumentos iniciais deste Habeas Corpus não foram suficientes para desagregar a prisão preventiva, posto que, na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do agente, caracterizada pela prática criminosa, demonstrando a necessidade da segregação cautelar.

Além do que, relevante falar que conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, restam asseguradas em sua essência, com a adoção da medida extrema e necessária, na medida em que, livre, o réu poderia, em tese, não só fugar, mas também ameaçar testemunhas relevantes à elucidação do caso em análise no Juízo coator.

Logo, não se acolhe o pleito liberatório, porquanto perfeitamente fundamentada a prisão preventiva.

Lado outro, alega, ainda, que o suplicante é primário, com trabalho lícito e residência fixa.

Infrutífero este argumento. Como diz a jurisprudência dominante, requisitos pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito não são suficientes para provocar a soltura do preso, quando prevalecem demais requisitos da prisão.

Vejamos jurisprudência:

"IV. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese." (STJ; HC 373.043; Proc. 2016/0256201-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 13/02/2017)

"3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (STJ; RHC 76.132; Proc. 2016/0247654-5; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonscca; DJE 10/02/2017)

Por fim, destaco que a simples alegação de que deve imperar a presunção de inocência, como motivo suficiente para a soltura do paciente, não merece guarida.

As prisões cautelares, seja a prisão em flagrante, temporária ou preventiva, visam assegurar a eficácia da persecução penal, sendo plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência, razão pela qual, não há razões para se cassar a medida que recai sobre o ora suplicante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903061452317920000003295415 Número do documento: 19030614523179200000003295415



#### Nesse sentido:

"O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.089717-5/000, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 10/09/2018)

"Não se pode falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a decretação da prisão preventiva preenche todos os requisitos legais. 4. Ordem denegada." (TJDF, AC 1119260, 07105848920188070000, Relator: CRUZ MACEDO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no PJe: 28/08/2018)

Logo, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Vital de Almeida, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Ricardo Vital de Almeida e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Luciano de Almeida Maracajá, Procurador de Justiça.

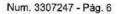
Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito convocado

RELATOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030614523179200000003295415 Número do documento: 1903061452317920000003295415









# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520192454140

Nome original: 0805582-90.2019.8.15.0000\_favoritos.pdf

Data: 21/05/2019 23:57:42

Remetente:

Irineia Maria Silva Reis de Souza Câmara Especializada Criminal

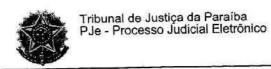
**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: DESPACHO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES - URGENTE





21/05/2019

Número: 0805582-90.2019.8.15.0000

Classe: HABEAS CORPUS

Órgão julgador colegiado: Câmara Criminal Órgão julgador: Des. Arnóbio Alves Teodósio

Última distribuição : 17/05/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0010323-54.2018.815.2002

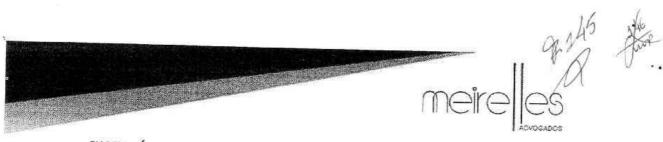
Assuntos: Habeas Corpus - Cabimento

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

edido	de illilinar ou i	antooipação do initia. Cim		
Partes  ANDRE VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS (PACIENTE)  JUIZO DO 1 TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (IMPETRADO)			Procurador/Terceiro vinculado  JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO)	
ld.	Data da Assinatura	Documento Tipo		
36975 06	17/05/2019 18:13	01. Petição Inicial - Habeas Corpus André Victor		Petição
37209 47	21/05/2019 23:54	<u>Edital</u>		Edital





# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo originário: 0010323-54.2018.815.2002

JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 9,427, com endereço profissional na Rua Rodrígues de Aquino, nº 673, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-040, vem. respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, impetrar, com amparo na Constituição Federal (art. 5, LXVIII) e LXXVII), no Código de Processo Penal (arts. 647 e ss.) e no Regimento Interno deste TJPB, a presente

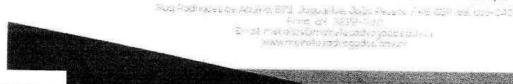
# ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de ANDRÉ VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.598.722 SSDS/PB, atualmente custodiado na Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), por conta de PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, o que fazem pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

#### 1. DOS FATOS

O paciente foi preso em flagrante no dia 26 de setembro de 2018, em seu local de trabalho (concessionária Braz Motors), acusado da prática de participação no crime de homicídio, visto que lhe foi imputada a prática de conduzir em sua moto o réu Everton Moreira de Aguiar, que teria assassinado a vítima Bruno Matias de Andrade no dia 25/09/2018. No mesmo dia da prisão, realizou-se a audiência de custódia, ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, ainda que o representante do Ministério Público tenha se manifestado pela concessão de liberdade provisória, e o paciente foi removido para a Penitenciária Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger), nesta Capital, onde permanece até esta data, tudo o que se verifica pelo Termo de Audiência de Custódia de fis. 81/82 dos autos, cuja cópia segue em anexo (doc. 01).

O Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dizendo, nos itens I e II da sua decisão, que estava presente a hipótese de flagrante delito, estando o processo formalmente em ordem, observando-se o cumprimento das formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais, entendendo que "não"









se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento das prisões em flagrante", concluindo ser "inviável, neste momento, acolher a versão escusatória ofertada pelo defido em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque ainda carece de maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias em que o crime teria ocorrido e, sobretudo, se há alguma questão motivacional que tenha feito o autuado agir da forma aqui narrada".

Chama atenção a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quando se baseia apenas na gravidade em abstrato do crime, sem menção às situações concretas do fato denunciado. Impetrado um primeiro HC, a decisão fora mantida por esta E. Câmara Criminal.

De forma sucinta, posto que os requisitos de validade do decreto prisional de cautela já foram corroborados por este Colegiado, podemos afirmar que, data vênia aos entendimentos em contrário, no entender do Impetrante, o que se extrai da decisão proferida na audiência de custódia é que o magistrado apenas fez menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da inadequação de imposição de outras medidas cautelares, sem realizar minimamente a descrição fática que demonstre gravidade em concreto da ação perpetrada pelo paciente, denotando uma verdadeira "decisão carimbo", onde magistrados de forma automática copiam e colam decisões de prisão, sem qualquer base fática.

No caso concreto, não se verifica nenhuma das hipóteses que permitam a decretação da prisão preventiva, visto que o paciente não é criminoso, estava em seu local de trabalho quando foi detido e não praticou os delitos que lhe estão sendo imputados, o que será provado durante a instrução criminal.

Repita-se em síntese argumentação já colacionada no primeiro HC de que, na certa verdade, trata-se o Paciente de um jovem trabalhador, com apenas 21 anos de idade, que mora com os seus pais em uma família estruturada. Não é nenhum criminoso e se encontra preso há mais de sete meses, estando fora de seu emprego e deixando de auxiliar no sustento de sua casa.

Entretanto, a decisão decretadora da prisão preventiva, que é novamente objeto de apreciação neste segundo Habeas Corpus, não justifica com fatos concretos a manutenção do ora paciente no encarceramento, apontando apenas de modo genérico as hipóteses legais que permitem o encarceramento, sem indicar, data venia, qualquer elemento concreto que pudesse amparar a necessidade de manutenção do paciente na prisão, razão pela qual merece ser modificada.

# 2. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Como se percebe pela leitura da decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, o decreto de prisão preventiva se escorou em juízo valorativo sobre a

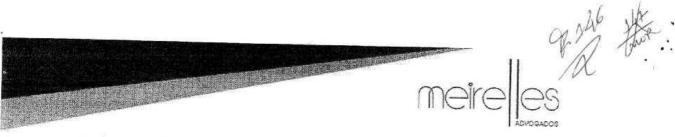
Turo Radhares de Agumo, 678, Joquanbe, João Pessoo / P.B. CEP, 58, CLS-040 From 83, 2222-1212

Errolt mendles@menellesadvogsdos advar www.morellesadvogsdos.cov.br



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processc/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051718112608600000003684959
Número do documento: 19051718112608600000003684959





gravidade genérica das condutas imputadas ao paciente, sem indicar elementos reveladores do preenchimento dos requisitos da prisão provisória.

Fez menção aos requisitos legais, sem apontar as circunstâncias concretas que pudessem demonstrar a legitimidade da ordem de segregação cautelar.

O decreto de prisão preventiva, data venia, é genérico, cheio de conjecturas, sem bases empíricas, e está, por conseguinte, despido de fundamentação idônea, o que atesta a sua ilegalidade por flagrante violação às normas do CPP (artigos 311 e 312) e da própria Constituição da República (art. 93, inciso IX). Deve, pois, ser cassado, conforme apontam os seguintes precedentes:

"ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001400-65.2017.815.0000 - Vara Única

da Comarca de Pilar

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Álvaro Henrique Moisés de Lima DEFENSOR: Adailton Raulino Vicente da Silva

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A RESPALDAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

 Embora se impute ao réu delito de alta reprovabilidade e repulsa social, importa destacar que inexiste nos autos notícia de que, em liberdade, o mesmo represente risco à sociedade, não se vislumbrando também nenhuma evidência de que venha a obstruir a aplicação da lei penal, ou, ainda, atentar contra a ordem pública, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu sua liberdade provisória.

 Outrossim, nada impede que o magistrado, entendendo necessário, com base no artigo 316 do CPP, e verificando o preenchimento dos requisitos dos artigos 311 e 312 do referido Diploma Legal, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, decrete a prisão preventiva do recorrido, quando e se entender conveniente.

 Ademais, conforme cediço, é do espírito da Constituição Federal vigente, calcando-se no princípio da presunção de inocência, que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada somente quando existirem razões que a justifiquem." (TJ-PB, Acórdão Recurso em Sentido Estrito nº 0001400-65.2017.815.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 19/06/2018)

Fed Fodriques de Agaria, 873, Jaquarda, Abar Pesaso 719 (34.55, 315-317) Person d'A SERVE-112 En di manelesimene e odvogode et je je Awarmorelle jadyospatis, del co









"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICÁ-LA, GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, RELEVÂNCIA, CONCESSÃO DA ORDEM.

Ao decretar a prisão preventiva do réu, deve o Magistrado se pautar em fatos concretos que demonstrem ameaça à ordem pública, conveniência para a instrução criminal ou risco à aplicação da lei penal, sob pena de, não o fazendo, incorrer em constrangimento.

Evidentemente que a decisão que decretar a prisão do acusado não poderá se basear em proposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos, no caso, a prisão preventiva não indicou sequer um fato concreto apto a justificar a medida extrema, estando fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

Muito embora as condições pessoais favoráveis não sejam, por si só, autorizadoras para a revogação da preventiva, devem ser valoradas quando não restar demonstrada a presença de requisitos que autorize a medida constritiva excepcional." (TJ-PB, Acórdão Habeas corpus Nº 0000410-74.2017.815.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. João Benedito da Silva, j. em 27/06/2017)

Nesse norte, como de fato estão no entender da defesa, ausentes os requisitos de validade da decretação do segregamento processual do acusado, a ordem deve ser concedida para decreto de sua imediata liberdade.

 EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DETRIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Esse tópico, Excelência, é o novo e mais robusto fundamento para impetração desse segundo Habeas Corpus.

Certo é que na nossa legislação e na tradição dos nossos Tribunais, entre outros princípios vigi o do tempo razoável do processo, que se harmoniza com uma série de outros princípios e da análise desse conjunto princípiológico, sob a égide da proporcionalidade estrito senso, que se avalia também o montante da duração razoável desse tempo.

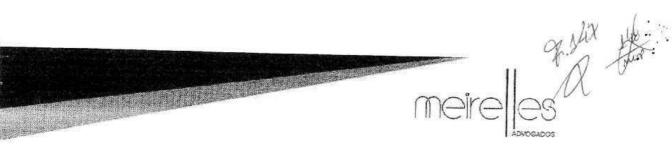
Pub Radrigues de Aquirio, 693 Jogganties John Ressou / PB CEP 62, 015-040 Fame 88 3382-1212 Empi misreksis@merelepadvogados.odv.or

www.mareketadyogados.advbr



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26
http://pje.tlpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051718112608600000003684959
Número do documento: 19051718112608600000003684959





Sob essa ótica, nossa legislação, nossos pensadores e a próprio Poder Judiciário por meio de suas decisões, leva-se em consideração para apuração do tempo razoável do processo tatores como: complexidade dos fatos, número de corréus, necessidade de dilação probatória e procrastinação indevida do processo provocada pelas partes, para desse contesto concreto atribuir ou não razoabilidade à continuação da prisão processual em análise. No caso concreto se entende excessivo, constrangedor e ilegal a manutenção da Prisão Preventiva do Paciente por mais de 07 (sete meses), concretamente mais de 230 (duzentos e trinta) dias, sem que sequer tenha se iniciado a instrução processual.

Quanto as condições pessoais do Paciente preso preventivamente, em caso sem maiores complexidades, que trata de uma morte, de uma única pessoa, cujo denúncia imputa a autoria a 02 (dois) Réus, ambos identificados e qualificados, . Frente a este contesto tático, os Tribunais Pátrios têm decidido ser indevida a manutenção da preventiva e o que se deve ser imposto é a liberdade, ao invés da manutenção do enclausuramento a essa altura não mais rasoável, como no caso do Paciente André Victor, no qual trata-se de um jovem de 21 anos, com emprego fixo, residência conhecida e família constituída e estável, provendo seu sustendo de forma lícita e oficializada com a assinatura de sua CTPS.

Para melhor ilustrar o alinhamento do que foi dito e representa a realidade dos autos em sua totalidade, colaciona-se os julgados a seguir transcritos in verbis:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SUPLICA PELO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DEMORA NÃO ATRIBUÍDA A DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DECORRIDO EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A SOLTURA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA DE NOVOS ATOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O atraso injustificado não se revela razoável, máxime quando atribuível exclusivamente ao Estado, não podendo, nessas circunstâncias, permanecer ilegalmente preso o acusado.

Se a morosidade não restou justificada em elementos concretos dos autos, imperiosa é a soltura do réu, a quem não podem ser debitados os problemas da organização judiciária estadual.

A ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva se o acusado está em liberdade há relevante lapso temporal, sem que tenha havido notícias de que estaria agindo de forma a se eximir da aplicação

Tura Pusta sures de Apurto, dels locapularios. Unión Pessario (IPS DEM SEL ONE-DAD Plana les alexandres En qui mendiales in en este podent an ano acesaminationes repodent en el com



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26 http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051718112608600000003684959 Número do documento: 19051718112608600000003684959





da lei penal, obstando a instrução processual e lesando a ordem pública, sendo insuficiente a gravidade abstrata da conduta para nova decretação da segregação cautelar." (TJ-PB, Acórdão Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001226-56.2017.815.0000, Câmara Criminal, Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz de Direito convocado para substituir o Rel. Des. João Benedito da Silva, j. em 13/12/2018)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE CINCO MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. PROCESSO QUE NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, MEDIANTE CONDIÇÕES." (TJ-RS, HC n° 70054186432, Sexta Câmara Criminal, Rel. José Luiz John dos Santos, j. em 13/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE PRESO TEMPORARIAMENTE HÁ MAIS TEMPO DO QUE DETERMINA A LEI 7.960/89. Habeas Corpus concedido." (TJ-RS, HC n° 70077659217, Primeira Câmara Criminal, Rel. Manuel José Martinez, j. em 20/06/2018).

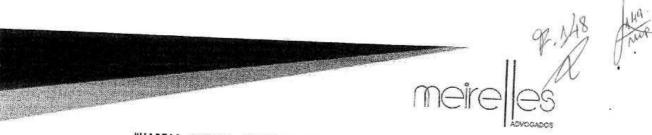
"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PERPETRADO NA JURISDIÇÃO DO IMPETRADO E DELITO CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA NA CAPITAL - RÉU PRESO EM FLAGRANTE - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA COMARCA DE RIO NEGRO ONDE OCORREU A INFRAÇÃO MAIS GRAVE -DENÚNCIA ALI RECEBIDA - DEPRECAÇÃO DO INTER-ROGATÓRIO SEM REQUISIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO À JURISDIÇÃO PROCESSANTE - RETARDAMENTO DO ATO PROCESSUAL - PRISÃO POR MAIS TEMPO QUE A LEI DETERMINA - ART. 648, II, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR DEFERIDA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. Se o Juiz do processo não requisita a remoção do réu preso, transferindo-o à Cadeia Pública da unidade judiciária onde se encontra o mesmo sendo processado, deprecando tão somente sua citação e interrogatório, cujo cumprimento, no entanto, excede o prazo legal concernente, sequer iniciando-se a instrução probatória necessária, resta evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, que se encontra preso por mais tempo que a lei determina, reparável o abuso de poder pela ordem de habeas corpus, concedida liminarmente, o que é confirmada pela Câmara em definitivo, permitindo-se que o rév responda solto à ação penal lhe movida." (TJ-PR, HC nº 0146554-1, Terceira Câmara Criminal (extinto TA), Rel. Ronald Juarez Moro, j. em 16/11/1999)

kula Rodrigues de Adulha, 873 úbiguarbe, Jedo Ressoo - PE CSP, 63 (25-04)



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905171811260860000003684959 Número do documento: 1905171811260860000003684959





"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 22/08/2014 E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO REPRESSIVO QUE TERIA SIDO COMETIDO CONTRA UMA ADOLESCENTE DE 13 (TREZE) ANOS DE IDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONSTANTES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM DOMICÍLIO E EMPREGO FIXOS. DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO APONTOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A EMBASAR PRISÃO CAUTELAR. NÃO OBSERVÂNCIA DE NENHUM DOS FUNDAMENTOS EXPRESSOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE RITOS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR JÁ DEFERIDA, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO." (TJ-BA, HC nº 0016227-65.2014.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, Rel. João Bosco de Oliveira Seixas, publicado em: 21/01/2015).

"Habeas corpus. Prisão em flagrante. Instrução encerrada. Processo paralisado à espera de diligências requeridas pelo Ministério Público. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal.

- 1. Pelo que está disposto na Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça, só se pode considerar superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, quando é apenas essa a causa de pedir constante da petição de habeas corpus.
- 2. Embora já inquiridas todas as testemunhas das partes, há outros prazos previstos no Código de Processo Penal que devem ser cumpridos (arts. 499, 500, 502 e 800, I); uma vez extrapolados injustificadamente, acarreta a permanência do réu na prisão por mais tempo do que determina a lei (art. 648, II, C.P.P.).
- 3. Concluída a fase de inquirição das testemunhas há mais de três meses, concede-se ordem de habeas corpus para determinar a soltura do réu se para o atraso não concorreu a defesa." (TJ-DFT, HC nº 3746920088070000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Getulio Pinheiro, j. em 21/02/2008)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE CINCO MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. PROCESSO QUE NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM

ekura filozonikuset die Aplantia BPZ kongolophier destab Persona (PD USE), sie Wils-Calk



http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051718112608600000003684959





## PARTE, MEDIANTE CONDIÇÕES." (TJ-RS, HC nº 70054186432, Sexta Câmara Criminal, Rel. José Luiz John dos Santos, j. em 13/06/2013)

Diante dos fundamentos acima, resta evidente a robustez dos fatos e direitos trazidos no presente HC, cujo cotejo demonstra não razoável a duração da prisão preventiva cumprida com o momento preliminar da instrução processual sequer iniciada, some-se a esta conta objetiva, a ausência de fatores concretos capazes de justificar o avanço da instrução processual. Assim, os requisitos autorizadores da prisão preventiva não restam presentes no caso em tela, tornando imperativa a concessão liminar da ordem.

## 4. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA EM NÃO APLICAR OUTRAS MEDIDAS CAULTELARES, QUE NÃO A PRISÃO PREVENTIVA

Como é cediço, no curso do processo penal, a liberdade desponta como regra de observância obrigatória em face do princípio da presunção de não culpabilidade, que favorece quem, sendo investigado ou acusado, ainda não sofreu condenação definitiva (CF, art. 5°, LVII). Desse modo, consiste a prisão preventiva numa providência excepcional. Somente deve ser determinada se não houver, entre as previstas na legislação (CPP, art. 319), outra(s) medida(s) cautelar(es) suficiente(s) para garantir a ordem pública ou econômica, ou para preservar a instrução, ou assegurar a aplicação da lei.

Desse modo, sendo possível resguardar os mencionados valores de outro modo, adotando-se medida(s) menos lesiva(s) ao direito de ir e vir da pessoa suspeita de cometer delitos, não cabe o encarceramento cautelar [ver artigos 311, 312 (parágrafo único) e 319, do Código de Processo Penal). Especialmente se o investigado, como no caso, tem direito à liberdade provisória, já que é primário, ostenta bons antecedentes, tem endereço certo e profissão definida.

Com efeito, desde o primeiro momento, a prisão preventiva já não era devida, tampouco razoável, quanto mais agora, que o paciente já prestou declarações perante as autoridades policiais acerca dos fatos em apuração, não havendo qualquer necessidade do cárcere, sequer para a conveniência da instrução criminal.

Ou seja, a prisão preventiva justifica-se apenas se demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos.

Observa-se que o magistrado incorreu em manifesta ilegalidade, haja vista que a gravidade da conduta jamais poderia ter o condão de justificar a

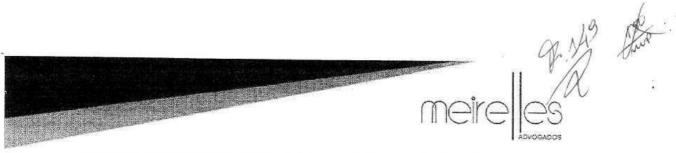
> Puo Radinales de Aquino, 673, Jaquantie, João Pessoo / PS CEP, 58, 015-040 Fore 83 SARE-1212 Smot merelles@meireles.cdvogodosadvor

seven medalle and usculated ody at



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam7x=19051718112608600000003684959 Número do documento: 19051718112608600000003684959





aplicação automática da prisão cautelar em detrimento das demais medidas cautelares do art. 319 do CPP. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO, ORDEM CONCEDIDA, 1, A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação. 2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613/RO, 5.º Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS, LATROCÍNIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATUREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DEELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA, ORDEM CONCEDIDA, 1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2 - Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a Imprescindibilidade da medida extrema. 3 - Habeas corpus concedido." (HC 110.269/PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 23/11/2009.)



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051718112608600000003684959

Número do documento: 19051718112608600000003684959





"PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SACRAMENTAIS. RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. 1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto. 2. O Tribunal de Justiça não pode inovar na fundamentação do Juízo monocrático, utilizando argumentos não aventados por este para ratificar prisão ilegal desprovida de motivação. 3. Palavras sacramentais como a afirmação de presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, sem motivação concreta, e conjectura em torno de um suposto envolvimento numa quadrilha, sem haver sequer denúncia por esse crime, não são fatores idôneos a manter a prisão. 4. Liminar ratificada. Ordem concedida com recomendação. Expedido alvará de soltura clausulado.

(HC 120.328/BA, 6.º Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

A opção pela inaplicabilidade de medida menos gravosa (art. 319, CPP) apenas em função da alegada gravidade do crime, bem como a inidoneidade da fundamentação para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, conforme já evidenciado anteriormente, demonstram a necessidade de cassação do decreto preventivo encartado na decisão objurgada.

isso porque, como é cediço, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento, a exceção. Assim têm insistido a Corte Cidadã e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade:

> "PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA À LUZ DA LEI N.º 12.403/11, QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA, RÉU DE AVANÇADA IDADE. PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS CUMULATIVAMENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 282 DO CPP. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR, ART. 319, IV E V, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. ENTREGA DE PASSAPORTE CONSOANTE O ESTATUÍDO NO ART. 320 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM." (HC 210.817/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA

Ruo Rodrigues de Aduno, 673, Daguarbe, João Pessoa / Pê CEP, SA, 015-040 Form 88 8292-1013 En alt maretes@merellenockogodopativ.pr

www.morellenddyspades.ws/pr



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO - 17/05/2019 18:11:26 http://pje.tlpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051718112608600000003684959 Número do documento: 19051718112608600000003684959

